

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 187

Poder Legislativo

Recife, Quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Legislativo homenageia treinadores e atletas paralímpicos pernambucanos

Grupo ganhou medalhas nos Jogos Parapan-Americanos 2019, em Lima, Peru

A Assembleia Legislativa homenageou, na Reunião Plenária de ontem, treinadores e atletas pernambucanos medalhistas nos Jogos Parapan-Americanos 2019, realizados em Lima, no Peru. Dos 13 membros da delegação que representou o Estado na competição, cinco estiveram na Alepe e receberam diplomas das mãos dos deputados Eriberto Medeiros (PP) e Clodoaldo Magalhães (PSB), presidente e primeiro-secretário da Casa, respectivamente.

“Todos os que fazemos o Legislativo pernambucano temos o prazer de homenagear os atletas que foram a Lima e fizeram a melhor campanha do Brasil e de Pernambuco na história dos Jogos Parapan-Americanos, realizados desde 1999”, registrou Medeiros, destacando as 308 medalhas conquistadas pela delegação

brasileira, 21 delas trazidas por atletas pernambucanos.

“Esse resultado mostra que, em termos de incentivo ao desporto paralímpico, estamos no caminho certo, embora saibamos que temos muito ainda a avançar nos direitos das pessoas com deficiência como um todo”, emendou Magalhães. Na tribuna, ele destacou programas de apoio oferecidos pelo Governo do Estado a atletas e treinadores. “O programa Time PE, que destina, mensalmente, R\$ 2,5 mil ao atleta e R\$ 1 mil ao técnico, além de fornecer ajuda de custo e passagens para competições, contemplou todos da delegação pernambucana”, observou.

Por fim, o primeiro-secretário falou sobre as ações da Assembleia em prol das pessoas com deficiência, como a aprovação de leis e os debates da Frente Parlamentar



FOTO: ROBERTO SOARES

INCENTIVO - Cinco membros da delegação que representou Estado receberam diplomas de Eriberto Medeiros e Clodoaldo Magalhães

em Defesa da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras. “O feito desses atletas é motivo de orgulho para todos nós que amamos nosso Estado e enxergamos o esporte paralímpico como instrumento de inclusão e de resgate da cida-

danía”, pontuou.

Em nome da delegação, o treinador Ismael Marques agradeceu o apoio recebido do Poder Público. “Os programas Time PE e Bolsa Atleta alavancam nosso trabalho e nos ajudam a dar

passos cada vez maiores”, salientou. Ele representava Agnaldo Silva (ouro no atletismo), além de acompanhar Jenifer dos Santos (medalha de bronze e de prata no atletismo) e Leilane de Castro (prata no atletismo). Também

estavam presentes Abraão Nascimento, representando Fernanda Yara da Silva (bronze no atletismo) e Miracy Martins, que recebeu a homenagem em nome de Maria Carolina Santiago (quatro ouros na natação).

Estudo Demográfico

Alepe deve atuar como parceira do IBGE na realização do Censo 2020

O Censo Demográfico de 2020 deverá contar, em Pernambuco, com o apoio da Assembleia Legislativa. Na tarde de ontem, o presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), recebeu o chefe da unidade estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Gliner Dias Alencar, para alinhar parceria entre as duas instituições. O encontro também contou com a participação do consultor-geral da Alepe, Marcelo Cabral.

Os parlamentares e o corpo técnico da Assembleia devem atuar como multipli-

cadores, divulgando a importância de todos participarem da pesquisa para atualizar o cálculo populacional brasileiro. “Acreditamos que a Alepe pode ser uma excelente parceira também na atualização das legislações municipais”, destacou Alencar. “Os deputados serão porta-vozes em cada um dos municípios, conscientizando sobre a importância de retratar com dados fidedignos a realidade do Brasil”, completou.

Realizado a cada dez anos, o censo demográfico acontecerá ao longo do se-

gundo semestre de 2020. Atualmente, o IBGE está na fase de contratação de pessoal, por meio de concurso. Cerca de nove mil pessoas deverão atuar na produção do novo cálculo populacional. “Temos a consciência de que esse trabalho de recenseamento é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas. Tenho certeza de que os 49 deputados e o corpo técnico da Alepe estarão engajados nesse trabalho”, afirmou Eriberto Medeiros.

O consultor-geral da Alepe, Marcelo Cabral, ressaltou



FOTO: BRENO LAPROVITERA

PESQUISA - Deputados e corpo técnico atuarão como multiplicadores

a importância do censo para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), recurso vital para a maioria das cidades. “Temos uma parceria com o

IBGE, a Condepe/Fidem, o Ministério Público, a Amupe e a União dos Vereadores de Pernambuco (UVP) no sentido de atualizar a legislação que define os limites dos mu-

nicipios. Alguns conflitos têm surgido pela indefinição, já que a norma é da década de 1970. Precisamos usar a tecnologia de geoprocessamento para atualizá-la”, explicou.

Deputados destacam Dia dos Professores

Desafios enfrentados pelos educadores foram ressaltados por parlamentares

FOTOS: ROBERTO SOARES

Comemorado ontem, 15 de outubro, o Dia dos Professores rendeu homenagens à categoria na Reunião Plenária. Os deputados William Brigido (REP) e Teresa Leitão (PT) dedicaram pronunciamentos à data, ressaltando os desafios que esses profissionais enfrentam na realidade brasileira e pernambucana.

Brigido frisou a vocação para ensinar demonstrada pelos educadores. “Eles enfrentam baixos salários e falta de estrutura básica em muitas escolas, além de alunos agressivos, que vêm de contextos familiares completamente desestruturados”, observou. “Somente com amor, o coração do aluno é conquistado. Jesus Cristo é o modelo para os nossos professores”, considerou o parlamentar do Republicanos.

Teresa Leitão lembrou a origem da comemoração do Dia dos Professores nessa data. Foi em 15 de outubro de 1827 que Dom Pedro I editou o Decreto Imperial que criou o Ensino Elementar no Brasil, estabelecendo que todas

as cidades, vilas e os lugares deveriam ter as chamadas “escolas de primeiras letras” e reconhecendo, profissionalmente, as educadoras desses estabelecimentos. O dia foi eleito pelo imperador por ser consagrado, no Catolicismo, à educadora Santa Tereza D’Ávila.

“Essa data reflete tanto a dedicação às letras como também à ideia da educação como uma profissão reconhecida”, salientou a petista. “Um professor amargo e pessimista não combina. Nossa atividade pressupõe crença e amor aos alunos, mas também luta e resistência. É preciso que tenhamos salário e jornada de trabalho condizentes com a aventura de aprender”, avaliou a deputada, que foi uma das fundadoras e chegou a presidir o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco (Sintepe) antes de ser parlamentar.

Também mereceu registro de Teresa Leitão a homenagem da Câmara de Vereadores de Petrolina à ex-deputada Isabel Cristina, falecida em 2016. Ela



BRIGIDO - “Baixos salários e falta de estrutura básica”



TERESA - “Nossa atividade pressupõe crença e amor”

dará nome à Medalha de Honra ao Mérito Educacional do Poder Legislativo daquele município. Professora da Universidade de Pernambuco (UPE), também foi vereadora e vice-prefeita de Petrolina. “Sei da grande guerreira que Isabel Cristina foi em todos os postos que ocupou, contribuindo muito com a educação em nosso Estado”, comentou,

em aparte, Dulcicleide Amorim (PT).

Teresa lembrou algumas mobilizações atuais que afetam a atividade educacional, como a renovação do Fundeb, que tem vigência definida até 2020. Em Pernambuco, o desafio seria revisar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos professores estaduais. “O documento atual é de 1998, quando não existia

nem o Fundeb nem o piso salarial nacional, e precisa ser repensado”, acredita.

Em apartes, Doriel Barros (PT) e João Paulo (PCdoB) elogiaram as políticas educacionais do ex-presidente Lula, com a criação de 422 escolas técnicas e 18 universidades federais. Já Isaltino Nascimento (PSB) e Roberta Arraes (PP) lembraram o legado

do ex-governador Eduardo Campos na área: “Temos hoje, em Pernambuco, um exemplo objetivo de como o investimento em educação é decisivo”, considerou o líder do Governo. Também renderam homenagens aos professores Fabrício Ferraz (PHS), Juntas (PSOL), Antonio Fernando (PSC), José Queiroz (PDT) e Simone Santana (PSB).

Projeto de Lei

Justiça acata proposta para regular comércio de pássaros

FOTO: EVANE MANÇO

Projeto de lei que disciplina a criação amadorista e comercial de pássaros silvestres em Pernambuco recebeu ontem parecer favorável da Comissão de Justiça. A proposta, discutida previamente com criadores e órgãos de fiscalização em audiência pública da Comissão de Administração, visa incentivar a reprodução dessas espécies em espaços licenciados pelo Estado, dinamizando o mercado e contribuindo para combater a captura ilegal e o tráfico.

Segundo o autor, deputado Antônio Moraes (PP), a iniciativa foi inspirada em leis já aprovadas no Paraná e em Santa Catarina. “A proposta permitirá que criadores habilitados pelo Ibama e pelo órgão de controle estadual façam a reprodução das aves em cativeiro, sendo que uma parte dos animais será reinserida na fauna”, explicou. O parlamentar refere-se ao Artigo 2º do texto, que prevê a destinação de ao

menos 10% da produção de criadouros comerciais para repovoamento, sempre que houver solicitação dos órgãos ambientais.

A matéria lista todas as 62 espécies de pássaros que poderão ser reproduzidas e estabelece os requisitos para licenciamento dos criadouros comerciais e amadores em Pernambuco, observando o que já determina a Lei Complementar Federal nº 140/2011. Apresenta, ainda, as sanções em caso de descumprimento de normas relativas à documentação e às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação, necessárias para garantir o bem-estar das aves.

Ainda segundo o PL, aprovado nos termos de um substitutivo da própria Comissão de Justiça e relatado pelo deputado João Paulo (PCdoB), as criações particulares, sejam comerciais ou amadoras, só poderão atuar com animais autorizados previamente pelos órgãos

ambientais e que recebam um sistema de identificação individual para fins de controle.

DEMANDA - O colegiado também recebeu um grupo de representantes da Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego (Abrapsit). Os profissionais estão mobilizados contra a aprovação do Projeto de Lei Federal nº 3267/2019, que visa alterar pontos do Código de Trânsito Brasileiro, como a pontuação mínima para se suspender a habilitação e a necessidade de exame toxicológico dos motoristas. Na Alepe, eles criticaram, especificamente, a proposta de flexibilização das regras da perícia psicológica.

De acordo com o texto, apresentado pelo presidente Jair Bolsonaro e em tramitação na Câmara dos Deputados, o exame psicológico, exigido hoje dos motoristas a cada cinco anos, poderá ser realizado de dez em dez anos. Além disso, o projeto



CÓDIGO DE TRÂNSITO - Reunião teve presença de psicólogos, que apresentaram demanda

retira a exigência de título de especialista do profissional responsável pela perícia, podendo o laudo ser conferido por qualquer médico ou psicólogo.

“Nossa maior preocupação é com a vida. Todos podemos sofrer muito com medidas que reduzem a segurança no trânsito e que contrariam acordos internacionais nessa área”, pontuou Ioneide Menezes, representante do grupo. A profissional

questionou a justificativa da proposta, que aponta como objetivo diminuir a burocracia e os custos para o motorista adquirir uma carteira de habilitação.

Membro do colegiado, Joaquim Lira (PSD) explicou que a Casa não tem competência para legislar sobre regras nacionais de trânsito. Contudo, sugeriu que a Presidência da Alepe informe os deputados federais e senadores de Pernambuco sobre o

tema. “Vamos desestruturar um mecanismo que funciona bem, por meio das clínicas conveniadas, e sobrecarregar os profissionais do SUS, que já está subfinanciado”, avaliou Priscila Krause (DEM). Vice-presidente da Comissão, Tony Gel (MDB), que presidia a reunião, apoiou a causa dos psicólogos e ficou responsável pelos encaminhamentos. “Vocês contam com a solidariedade de todos deste colegiado.”

Moradores de rua apresentam demandas em audiência pública

Debate foi promovido por três Comissões, que criarão grupo de trabalho

As necessidades e demandas da população em situação de rua de Pernambuco foram tema de audiência pública ontem, na Alepe, com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil. Na discussão, promovida em conjunto pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Cidadania e de Saúde, decidiu-se criar um grupo de trabalho para buscar converter os temas discutidos em normas e políticas públicas.

Conforme ressaltou Jailson dos Santos, do Movimento Nacional de População em Situação de Rua (MNPR), políticas habitacionais e de geração de emprego são as mais necessárias para equalizar a situação. Ele defendeu que as pessoas nessa condição sejam tratadas com mais dignidade. Também cobrou a construção de abrigos noturnos e restaurantes populares, bem como a ampliação dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (CentroPOP).

“Quem está morando nas ruas desorganizou-se por algum motivo, o que pode acontecer com qualquer um, e passa por muitas dificuldades. São pessoas que sofrem com fome e frio, são esfaqueadas”, relatou. “Queremos ser vistos como seres humanos. Não somos lixo nem bicho, somos gente”, agregou Santos, que passou 12 anos em situação de rua.



REUNIÃO - Colegiados de Desenvolvimento Econômico, Cidadania e Saúde ouviram reivindicações

Para Vanilson Torres, representante do MNPR no Rio Grande do Norte, medidas que vêm sendo implementadas – como a Reforma Trabalhista, o teto dos gastos públicos e a Reforma da Previdência – vão levar ao aumento do número de pessoas morando nas ruas. Ele pediu que sejam assegurados recursos para o segmento no Plano Plurianual (PPA) e no Orçamento. “Estamos em dificuldade social, mas não precisamos de ajuda, e sim, de políticas públicas”, pontuou.

O defensor público José Fernando Nunes, com base em ações realizadas pela

Defensoria Estadual (DPE-PE), destacou a importância de facilitar o acesso das pessoas em situação de rua às instituições públicas. Ele considerou necessária, ainda, a criação de uma legislação específica sobre o auxílio-moradia e o reajuste no valor do benefício, que hoje é de R\$ 200.

Secretário-executivo de Assistência Social de Pernambuco, Joelson Silva sublinhou a criação, na última segunda (14), do Comitê Intersetorial de Políticas para População em Situação de Rua (CIPPSR). Conforme apresentou, há no Estado oito centros especializados

para essas pessoas, distribuídos em sete municípios, que atendem cerca de 9,8 mil indivíduos, além de 20 serviços de acolhimento institucional.

Prevalecem, nesse contingente da população, usuários de crack ou outras drogas (5,9 mil), migrantes (3,4 mil) e, em menor número, pessoas com doenças ou transtorno mental (cerca de 400). Entre os desafios elencados por Silva estão a ampliação da rede de atendimento, mais pesquisas sobre o perfil dessa população e a construção participativa de um plano estadual para o segmento.

Secretária-executiva de Assistência Social do Recife, Geruza Felizardo assinalou a dificuldade dos municípios para financiar políticas assistenciais sem apoio do Governo Federal. De acordo com ela, o grupo em situação de rua na Capital pernambucana passou de cerca de 1,1 mil pessoas, em 2016, para aproximadamente 1,6 mil na atualidade. “A gente percebe o aumento, frente ao crescimento da desigualdade que acontece em nível nacional e internacional”, observou. A gestora repercutiu o anúncio, pela Prefeitura, da construção de um abrigo noturno e de três

restaurantes populares até o fim do ano.

A superintendente da Secretaria de Política de Prevenção à Violência e às Drogas, Adriana Luz, propôs, por sua vez, a alteração da Lei Estadual nº 15.209/2013, para que as empresas de serviços terceirizados contratadas pelo Poder Executivo incluam pessoas em situação de rua no percentual de 2% destinado a segmentos em vulnerabilidade.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) afirmou que um grupo de trabalho dará encaminhamento às propostas discutidas. “A audiência pública procurou dar visibilidade à população de rua. Ouvimos muitas demandas e reivindicações, e é preciso que elas se transformem em medidas efetivas”, acredita o parlamentar, que presidiu o encontro.

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti, que preside a Comissão de Cidadania, comentou que é necessário estabelecer “políticas que acolham essa população e impeçam que mais gente seja empurrada para essa situação”. Representando o colegiado de Saúde e Assistência Social, João Paulo (PCdoB) apontou o aumento das desigualdades sociais no mundo e criticou o Governo Federal pelo corte em programas como Mais Médicos e Minha Casa Minha Vida.

Reforma Administrativa

João Paulo diz que proposta pretende destruir serviço público

O deputado João Paulo (PCdoB) afirmou, na Reunião Plenária de ontem, que os ataques do Governo Bolsonaro agora se voltam contra o funcionalismo. Segundo ele, o presidente estuda uma reforma administrativa que inclui medidas neoliberais, entre elas a criação de um servidor público temporário. O comunista

observou que o levantamento Gestão de Pessoas e Folha de Pagamentos no Setor Público Brasileiro, elaborado pelo Banco Mundial e divulgado na semana passada, aponta que a medida poderá trazer ganhos fiscais significativos para a União e os Estados.

“Não é isso o que vemos. Além de prever o fim da esta-

bilidade e a redução de salários, a proposta é um caminho para que se chegue ao Estado mínimo, onde cada um cuida de si. Tudo o que os bancos estrangeiros querem é colocar as mãos na economia brasileira para explorá-la e afundá-la em dívidas, a fim de criar um ciclo de dependência dessas instituições.” O deputado res-

saltou que a ideia é reduzir o salário dos servidores ao nível da remuneração dos trabalhadores do setor privado. “O que está por trás dos discursos de austeridade são melhores condições para que as instituições financeiras tomem conta da nossa economia. A regra é cortar, reduzir, extinguir e destruir”, frisou.



PREVISÃO - “Fim da estabilidade e redução de salários”

Leis

LEI Nº 16.669, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos estaduais.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.670, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a data da Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 373-B. Semana em que constar o dia 14 de novembro: Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, campanhas educativas e científicas alertando sobre a prevenção e controle da diabetes e a realização de exames médicos e laboratoriais, com o objetivo de prevenir a diabetes." (AC)

Art. 2º Revoga-se o art. 286 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.671, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual Dezembro Verde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 402-A. Durante todo o mês de dezembro: Mês Estadual Dezembro Verde, dedicado à promoção de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais. (AC)

Parágrafo único. A instituição do Mês Estadual Dezembro Verde tem como objetivos: (AC)

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel e de maus-tratos, podendo condenar o animal abandonado à morte; (AC)

II - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais; (AC)

III - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Estado de Pernambuco; e, (AC)

IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVIEA - DEM

Ato

ATO Nº 647/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 39/2019, do Deputado Delegado Erick Lessa, RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
WESLEY GOUEIA SANTOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
MOVAN PEREIRA DE ASSIS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
VILIANE GOMES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC

Sala Torres Galvão, 15 de outubro de 2019.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 648/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 39/2019, do Deputado Delegado Erick Lessa, RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MOVAN PEREIRA DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	0%
VILIANE GOMES DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%

Sala Torres Galvão, 15 de outubro de 2019.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 10, a ser realizada no dia 16 de outubro de 2019 às 09h30min, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho**, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 579/2019, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML, e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 588/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco a realize anualmente o Seminário Estadual dos direitos dos Afrodescendentes e do Combate ao Racismo.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 590/2019, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de instituir separação de presos integrantes da população LGBTQI+.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 597/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece normas de defesa contra o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 598/2019, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a realização de revista íntima e disciplinar os procedimentos de revista pessoal e manual nos(as) visitantes.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 608/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade emitida no Estado de Pernambuco, de informação sobre a pessoa com deficiência.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 613/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, determinando adoção de medidas de prevenção a fraudes e melhoria da segurança aos consumidores de Serviços Móveis Pessoais de Telefonia.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 614/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, adequando nomenclaturas com o objetivo de respeitar as especificidades das pessoas defensoras protegidas, bem como estabelecendo modificações procedimentais na constância da proteção das referidas pessoas no Programa.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 619/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, no âmbito do estado de Pernambuco.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 620/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 621/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino estadual, e dá outras providências.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 183/2019**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir a agropecuária nas áreas de investimento).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.2 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 220/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de riscos em todos os estabelecimentos de ensino de Pernambuco.).
Relator: Deputada Clarissa Tercio

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 243/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, modificado pela **Emenda Modificativa 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de sangue ou medula óssea.).
Relator: Deputado William Brígido

2.4 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 351/2019**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Obriga a afixação de cartaz informativo nas repartições públicas do Estado, acerca da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos da Administração Pública.).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.5 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 357/2019**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar o acesso e a mobilidade das pessoas com deficiência.).
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2.6 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 410/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.).
Relator: Deputado João Paulo

2.7 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 433/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor lilás no mês de agosto, para adesão à campanha mundial denominada "Agosto Lilás", objetivando alertar a população sobre a importância da conscientização pelo fim da violência contra as mulheres).
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2.8 Substitutivo 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 437/2019**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 440/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar exigência de acessibilidade em caixas eletrônicos para cadeirantes.).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

2.10 Projeto de Lei Ordinária nº 464/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela **Emenda Modificativa 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2.11 Projeto de Lei Ordinária nº 473/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.).
Relator: Deputada JUNTAS

2.12 Projeto de Lei Ordinária nº 478/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.691, de 4 de junho de 2012, que dispõe sobre a identificação e o registro obrigatório de indícios de violência pelos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Programa de Saúde da Família no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a notificação compulsória aos órgãos que indica, nos casos de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência).
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2.13 Projeto de Lei Ordinária nº 500/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade absoluta das pessoas protegidas no atendimento dos serviços públicos estaduais.).
Relator: Deputada JUNTAS

3. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

3.1 Demais agendas.

Recife, 14 de outubro de 2019.
Deputada JUNTAS
Presidente
Deputado Isaltino Nascimento

Ordem do Dia

Deputado Isaltino Nascimento

CENTÉSIMA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Deputado Isaltino Nascimento

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 567/2019
Autor: Poder Executivo
(Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à base de cálculo do imposto referente a veículo destinado à locação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2019

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 596/2019
Autor: Poder Executivo
(Discussão Encerrada)

Modifica as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna do ICMS.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2019

Votação em Primeiro Turno do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 311/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento
(Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Padre Henrique.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2019

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 366/2019
Autor: Deputado Doriel Barros
(Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2019

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 384/2019
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra
(Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Bandas e Fanfarras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/07/2019

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 445/2019
Autor: Poder Executivo
(Discussão Encerrada)

Institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2, 3ª, 5ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2019

Votação em Primeiro Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 543/2019
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães
(Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de

Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira da Rapadura, no Município de Santa Cruz da Baixa Verde.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2019

Votação em Único Turno da Indicação nº 2549/2019

Autor: Dep. Antônio Moraes (Discussão Encerrada)

Apelo ao Presidente do Banco do Brasil e ao Presidente da FEBRAPAN – Federação Brasileira de Bancos no sentido de promoverem a reabertura da agência do Banco do Brasil do município de São Vicente Férrer, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2019

Votação em Único Turno da Indicação nº 2550/2019

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz (Discussão Encerrada)

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Nossa Senhora Aparecida, localizada no Projeto Sen. Nilo Coelho, no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2019

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1346/2019

Autor: Dep. Guilherme Uchoa (Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos pela Santificação de Irmã Dulce dos Pobres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2019

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1347/2019

Autor: Dep. João Paulo (Discussão Encerrada)

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial, no dia 12 de dezembro, para celebrar os 10 anos da Gratuidade da Universidade de Pernambuco - UPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2019

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1348/2019

Autor: Dep. Alessandra Vieira (Discussão Encerrada)

Solicita que seja realizada uma Audiência Pública no seio da Comissão de Meio Ambiente com data e hora a serem definidos por essa Comissão, com o objetivo de debater e prestar esclarecimentos sobre o vazamento de óleo no Litoral Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2551/2019

Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPEsa visando a construção de uma ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, no município da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2552/2019

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco e ao Diretor de Relações Institucionais e Governamentais da VIVO no Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel da Operadora VIVO no distrito de Riacho Pequeno, localizado no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2553/2019

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente dos Correios e à Superintendente Estadual de Operações no sentido de viabilizarem a reabertura da agência dos Correios no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2554/2019

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que possa através dos órgãos competentes, sinalizar e iluminar de forma permanente através de placas, pinturas e postes a PE-028, em Gaibu, Litoral Sul do estado, a fim de melhorar a transição desta rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2555/2019

Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Secretário Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Diretor-Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – EMLURB no sentido de realizar os serviços de capinação e recolhimento de lixo e entulho da Rua Armando Burle, localizada no bairro de Afogados, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2556/2019

Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Diretor-Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – EMLURB no sentido de realizar o recolhimento do lixo e entulho da Praça da Josélia, Av. Josélia, situada no bairro de Nova Descoberta, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2557/2019

Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro da Integração Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2558/2019

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário-Interino de Saúde da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a entrega do leite “Neocate LCP” na Policlínica Marinha de Melo, no bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2559/2019

Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEsa no sentido de implementarem obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água na Rua Passira, no Bairro de Vista Alegre, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2560/2019

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretario de Infraestrutura da Cidade de Olinda e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua 1º Travessa do Córrego dos Carneiros, no Bairro da Caixa d’ água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2561/2019

Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretario Executivo de Serviços Urbanos do Jaboatão dos Guararapes e à Presidente da COMPEsa no sentido de providenciarem o conserto no vazamento de água em Cano Mestre que se encontra na Av. Barão de Lucena, em frente ao antigo prédio da prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, em Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2562/2019

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretario Municipal de Infraestrutura do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua 8º Travessa da Sotave, no Bairro de Sotave, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1350/2019

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Sr. Wellington Cabral Saraiva, por ter sido eleito para ocupar o cargo de Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1351/2019

Autora: Dep. Roberta Arraes

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 7 de novembro de 2019, em homenagem ao Programa Ganhe o Mundo - PGM, supervisionado e custeado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, tendo sido criado pela Lei nº 14.512, de 0 de dezembro de 2011.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1352/2019

Autor: Dep. Antonio Fernando

Voto de Aplausos ao Prof.º Dr. Alfredo Macedo Gomes, pela sua nomeação para exercer o cargo de Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, para o mandato de 2019-2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1353/2019

Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à Senhora Cristina de Lima Santos, Presidenta da Troça Carnavalesca Mista Abanadores do Arruda, pela passagem dos 85 anos da agremiação carnavalesca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão única do Requerimento nº 1354/2019

Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Coronel Cícero Laurindo de Sá, ocorrido no dia 5 de outubro de 2019, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Ata

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOÃO PAULO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, ROBERTA ARRAES, SIVALDO ALBINO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E USA DA PALAVRA PARA PARABENIZAR A DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM, PELA PASSAGEM DE SEU ANIVERSÁRIO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E JOÃO PAULO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO DISCURSA SOBRE A QUESTÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, INFORMA QUE RECEBEU GESTORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE EM SEU GABINETE E APRESENTOU PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA. O DEPUTADO JOÃO PAULO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DIOGO MORAES PARABENIZA O GOVERNO DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO, A SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA, A AGÊNCIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO (ADDIPER) E AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO (AGE) PELO LANÇAMENTO, OCORRIDO EM CARUARU NA ÚLTIMA QUINTA-FEIRA, DO PROGRAMA CRÉDITO POPULAR. INFORMA QUE A NOVIDADE REPERCUTIU DE FORMA POSITIVA ENTRE A POPULAÇÃO E NA MÍDIA REGIONAL, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA INICIATIVA VAI BENEFICIAR MAIS DE 40 MIL EMPREENDEDORES EM TODO O ESTADO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS DE FINANCIAMENTO DE ATÉ 3 MIL REAIS PARA EMPREENDEDORES FORMAIS E INFORMAIS, DE TODAS AS REGIÕES DO ESTADO. O DEPUTADO DIOGO MORAES REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS DESTA REUNIÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO DENUNCIA A POLÍTICA DE EXTREMA DIREITA ADOTADA PELO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, QUE VEM TRAZENDO PREJUÍZOS À IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DIANTE DE UMA BATALHA CONTRA INIMIGOS IRREAIS, EM NOME DE PRECONCEITOS IDEOLÓGICOS E RELIGIOSOS, O QUE ACABA CAUSANDO AMEAÇA SÉRIA À SOBERANIA NACIONAL. A DEPUTADA TERESA LEITÃO REGISTRA AS DIFICULDADES DA CATEGORIA DOS JORNALISTAS E A CAMPANHA SALARIAL DESTA ANO EMPREENDIDA PELA REFERIDA CATEGORIA, QUE REVELOU POSIÇÕES EXTREMADAS DO PATRONATO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS JORNALISTAS EM PERNAMBUCO, QUERENDO RETIRAR ALGUMAS CONQUISTAS CONSOLIDADAS. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA REGISTRA ATO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL NA CIDADE DE CARUARU, NOTADAMENTE NO RESIDENCIAL LUIZ BEZERRA TORRES, ONDE TRATOU DE ASSUNTOS COMO ABASTECIMENTO D’ÁGUA E SEGURANÇA. NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE, O PRESIDENTE PASSA À ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2522/2019 A 2548/2019 E OS REQUERIMENTOS 1329/2019 A 1345/2019. O PROJETO DE LEI Nº 249/2019, DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, FOI RETIRADO DE TRAMITAÇÃO ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 1349/2019 DE MESMA AUTORIA, DEFERIDO EM 10/10/2019 E PUBLICADO EM 11/10/2019, DO MESMO AUTOR. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 656/2019, 657/2019, 659/2019 E 660/2019 E O PROJETO DE RESOLUÇÃO 658/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2551/2019 A 2562/2019 E OS REQUERIMENTOS 1350/2019 A 1354/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 71/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019 que Altera o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar o imóvel, para modificar o encargo estabelecido. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1022 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 106, e sugerindo tramitação conjunta dos Projetos de Leis Ordinárias nºs 106 e 225 . À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1023 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 235 e prejudicando a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1024 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 250. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1025 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 300. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 1026, 1031, 1034, 1035, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041 E 1042 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 310, 393, 536, 540, 550, 568, 571, 578, 646 e 648. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1027 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 330. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1028 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 352, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1029 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1030 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 390. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1032 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 453. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1033 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 534. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1036 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 547. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1930/2019 - DA SECRETARIA DE SAÚDE DE OLINDA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1868, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 074/2019 - DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA encaminhando copias dos Requerimentos nºs 077 e 047, de autoria do Vereador: Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 362/2019 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA encaminhando cópia da Moção de Aplausos nº 030/2019, de autoria dos Vereadores: Agenor de Melo Lima, Alfredo de Souza Rodrigues, Alice Pereira de Lorena e Sá, Antônio de Assis do Nascimento, Antônio Rodrigues de Lima, Averalda Pereira Nunes, Carlos André Pereira de Souza, Francisco Pinheiro de Barros, José Jaime Inácio de Oliveira, José Raimundo Filho, Manoel Casciano da Silva, Nailson da Silva Gomes, Paulo Fernando de Melo Lima, Romério Sena Brasil, Ronaldo Romão de Sousa, Rosimério Luiz Alves da Costa e Sinézio Rodrigues Alves. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 137/2019 - DO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1765, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1787/2019 - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO PAULISTA prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2136, 2135 e 2131, de autoria d Deputada Clarissa Tercio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 222/2019 - DO GERENTE DE APOIO JURÍDICO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1958, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 046/2019 – DA DEPUTADA SIMONE SANTANA solicitando licença em caráter Cultural, no período de 21 a 31 de outubro do corrente ano, para viagem a Espanha. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 142/2019 - DO GERENTE GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2403, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

CT/COMPESA/ DRM Nº 162/2019 GED: 1255246 - DA DIRETORA REGIONAL METROPOLITANA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1839, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

CT/COMPESA/ DRM Nº 167/2019 GED: 1250167/1257489 - DA DIRETORA REGIONAL METROPOLITANA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1502, de autoria do Deputado William Brígido. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO E JOÃO PAULO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 16, 17 e 18 de outubro do corrente ano, para viagem a Angra dos Reis/RJ. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 15 de outubro do corrente ano, para viagem a Alagoas. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício Expedido Interno Nº 046/2019

Recife, 14 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Sr.
ERIBERTO MEDEIROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar licença em caráter cultural dos dias 21 a 31 de outubro do corrente ano, onde estarei em viagem para a Espanha, sem ônus para esta Casa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Simone Santana
Deputada Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000662/2019

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de proibir práticas abusivas de maus tratos e abandono aos animais domésticos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII – abandonar animal em quaisquer circunstância, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária; (NR)

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; (AC)

IX – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional; (AC)

X – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária; (AC)

XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento; (AC)

XII – abusá-los sexualmente; (AC)

XIII – deixar o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo de prestar o devido atendimento a animais atropelados. ” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei traz uma normativa com intuito de defesa e garantia da proteção animal aos animais domésticos contra agressões e maus-tratos.

A Constituição Federal norteia:
<p>“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p>
<p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:</p>
<p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. “</p>

Ainda que os animais possam ser apropriados pelo homem, tornando-se, na perspectiva civilista sua propriedade, a proteção dos animais é “sui generis” e não se explica pelas categorias consagradas do abuso de direito ou da função social.

O escopo deste projeto é punir os atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais e, para esta finalidade, é necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, a fim de diminuir a população de animais submetidos à crueldade.

A problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público. Consequentemente, a punibilidade diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitam sua procriação indiscriminada.

Inobstante, penalizar, de forma exemplar, quem comete abusos e maus-tratos contra animais, é um desejo antigo dos defensores dos animais. O objetivo deve ser, sobretudo, educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à “Posse Responsável”, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes.

É preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não tem capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Muito embora a legislação federal considere tais atos como crime, estando legitimadas no Art. 32 da Lei Federal No 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como previsto no Art. 164 do Código Penal, não está enquadrado na Lei Federal No 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), sendo considerado “crime de baixo potencial ofensivo” e, portanto, não prevendo reclusão como forma de punição.

Assim, o Estado está normatizando legislação para punição a nível local, ficando na responsabilidade da Secretaria da Saúde do estado de Pernambuco e a fiscalização e aplicabilidade das sanções.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos demais pares para discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000663/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações públicas e privadas e estabelecimentos comerciais a utilizarem canudos e copos feitos com material biodegradável, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do estado de Pernambuco, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plásticos fornecidos a título gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

§ 1º Para aplicação desta Lei, entende-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, que sejam elaborados a partir de matérias orgânicas.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam impossibilitados de ingerir líquidos sem a utilização de canudos, ainda que temporariamente.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 2.880,00, podendo ser agravada em até 10 (dez) vezes o valor, em caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos instalados no Estado de Pernambuco terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para realizarem a total substituição dos utensílios.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em tempos onde a sustentabilidade tornou-se um princípio condutor da ação humana, é necessário que o Poder Público aja em prol de mudanças de forma a conscientizar a sociedade sobre a importância de preservar o meio ambiente e mudanças de hábitos.

Atualmente copos e canudos feitos de plástico podem e devem ser substituídos por aqueles feitos a partir de material biodegradável, que é o objetivo principal deste Projeto de Lei.

Um utensílio feito de plástico demora entre 200 a 400 anos para se decompor, ademais, uma pesquisa recente feita pela UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos) em São Paulo, comprovou que, para a produção de copos, utiliza-se até 3 litros de água para cada copo, que é usado apenas uma vez e depois descartado.

Já o canudo de plástico representa 4% de todo o lixo plástico do mundo e, por ser feito de polipropileno e poliestireno (plásticos), não é nada ecologicamente correto. A produção do canudo de plástico contribui para o consumo de petróleo, uma fonte não renovável; e seu tempo de uso é muito curto - cerca de quatro minutos. Ou seja, um utensílio é produzido a partir de uma fonte não renovável (petróleo), para ser utilizado por alguns minutos e então, levar centenas de anos para se decompor. Não nos parece nada inteligente a produção, distribuição e tão pouco o uso deles.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei representa um ponta pé inicial e efetivo para mudanças de hábitos de toda a população. Na cidade do Rio de Janeiro e no Distrito Federal já existem leis vigorando nesse sentido. Como toda mudança drástica, a princípio, podem aparecer alguns empecilhos na adaptação, mas acredita-se que com determinado lapso temporal e ações, será perfeitamente possível fazer essa substituição, pois a Lei não impede o uso de copos e canudos descartáveis, mas sim que eles sejam substituídos por aqueles feitos a partir de material biodegradável, que não prejudique o meio ambiente e decomponha-se rapidamente.

Cumprе salientar que esta Lei não visa proibir a distribuição de copos e canudos descartáveis de forma geral, pelos estabelecimentos e órgãos públicos ou privados, mas tão somente aqueles feitos por derivados do petróleo, auxiliando na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000664/2019

Institui o “Prêmio Prefeitura Amiga dos Animais” no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Prefeitura Amiga dos Animais, destinado a agradecer as prefeituras do Estado de Pernambuco que desenvolvam políticas públicas específicas voltadas aos animais.

§ 1º Para os fins de concessão do prêmio previsto no *caput* serão avaliados os seguintes critérios:

I – existência de políticas públicas voltadas para os animais;

II – existência de uma secretária executiva dos direitos do animais;

III – setor de fiscalização de maus tratos;

IV – existência de campanha de vacinação;

V – existência de campanha de castração;

VI – centro de zoonoses municipal;

VII – parques destinados ao lazer animal.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente, durante reunião solene na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, convocada nos termos do Regimento Interno, a realizar-se sempre no mês de setembro.

Parágrafo único. O prêmio será concedido a 4 (quatro) prefeituras, sendo uma representante de cada uma das seguintes regiões do Estado: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Art. 3º Os Deputados e as Deputadas Estaduais poderão indicar, individualmente, até 1 (um) município para concorrer ao prêmio.

§ 1º Somente poderão ser indicados os municípios que:

I - possuam órgãos ou entidades públicas de políticas para os animais, devidamente institucionalizado e criado por meio de decreto ou lei municipal; e

II - não tenham sido premiados no curso do atual mandato do Prefeito municipal.

§ 2º A vedação prevista no inciso II não se aplica em caso de reeleição do Prefeito municipal, podendo o município ser premiado 1 (uma) vez durante o novo mandato.

§ 3º Havendo indicação de mais de 1 (um) município por região prevista no parágrafo único do art. 2º, será escolhido o município da região que for melhor avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no § 1º do art. 1º.

§ 4º As indicações dos municípios deverão ocorrer no período de 1º a 30 de maio de cada ano e serão destinadas à Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco através de formulário específico, instruído com um relatório das ações voltadas para os animais e da documentação comprobatória destas.

§ 5º A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade emitirá parecer sobre todas as indicações que observando os dispostos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 1º desta Resolução, no prazo de cinco reuniões ordinárias, contadas a partir da data de sua publicação, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, com o nome da prefeitura a ser agraciada.

Art. 4º Para fins de apreciação das indicações será constituída uma Comissão de Avaliação formada por 3 (três) membros da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2 (dois) membros da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e 1(um) acadêmico(a)/pesquisador(a), de notório conhecimento, vinculado(a) a instituição de ensino superior públicas ou privadas do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os membros da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão indicados por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, através de ofício dirigido ao Secretário(a) Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O acadêmico/pesquisador de que trata o *caput*, após aprovação de sua indicação pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa de Pernambuco, será convidado pelo(a) Presidente(a) desta Comissão.

§ 3º O prazo para indicação dos membros de que trata o § 1º e para a aceitação do convite previsto no § 2º será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data de recebimento do ofício e da data de recebimento do convite.

§ 4º A Comissão de Avaliação poderá ser composta apenas pelos membros da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando não ocorrer a indicação dos membros da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o pesquisador/acadêmico não aceitar o convite.

§ 5º A Comissão de Avaliação definirá sobre seu funcionamento, presidência, e pontuação dos critérios de avaliação previstos no art. 1º.

Art. 5º A Comissão de Avaliação escolherá, anualmente, 4 (quatro) municípios, sendo 1 (um) por cada região especificada no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º O prêmio será composto por um diploma e um troféu, confeccionados pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 7º Os nomes dos Municípios agraciados serão enviados pela Comissão Paritária para aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cada dia a sociedade se torna mais consciente da necessidade e do dever que o ser humano tem de proteger os animais. Como reflexo dessa postura da sociedade vem ocorrendo significativos avanços legislativos e políticas públicas inovadoras e eficientes estão sendo implantadas por todo o Brasil, notadamente no campo da proteção e controle populacional de cães e gatos.

Entretanto, por um lado, observa-se que os avanços no campo das políticas públicas de proteção animal, especialmente de cães e gatos, na prática, ainda estão muito distantes do exigido pela sociedade, pela consciência ética e do prometido pela legislação atualmente vigente. Por outro lado, trata-se de uma questão que não se consegue resolver adequadamente com ações isoladas desenvolvidas por apenas parte dos municípios. Por exemplo, se um município desenvolve adequadamente uma política pública de proteção e controle de natalidade dos animais, mas o vizinho não o faz, tende a ocorrer uma migração de animais, nem sempre casual, para o município que cumpre com suas obrigações. Esse diagnóstico nos mostra a necessidade de um aperfeiçoamento das normas vigentes de proteção e controle de natalidade dos animais no sentido de se promover uma articulação das políticas públicas em âmbito estadual e de se criar incentivos para que todos os municípios pernambucanos cumpram com suas obrigações.

Portanto, esta proposta legislativa intenta servir de estímulo para que os municípios de Pernambuco possam direcionar suas ações à proteção dos animais, implementando políticas públicas que lhes proporcionem uma qualidade de vida adequada.

São esses os principais propósitos que se pretende atingir com a aprovação do presente Projeto que institui o “Prêmio Prefeitura Amiga dos Animais”.

Por esses motivos pedimos o voto favorável das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 4ª, 7ª comissões e Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000665/2019

Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do estado de Pernambuco e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O reajuste da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do estado de Pernambuco e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, antes de sua fixação, terá seu custo e base para a formulação da tarifa, divulgados nos meios de comunicação oficiais e/ou dos sítios eletrônicos do poder público concedente, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõem o valor final das passagens.

§1º Para fins do disposto neste artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem o reajuste das tarifas do transporte coletivo, as planilhas apresentadas devem explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários a operação dos serviços, incluído o custo de capital, depreciação e impostos e os dados operacionais, com a quilometragem rodada e a quantidade de passageiro equivalente em face da quilometragem rodada, com a apresentação do índice de passageiro por quilômetro.

§2º Nenhuma autorização de reajuste da tarifa será concedida, pelo poder público concedente, se as informações prestadas evidenciarem ausência de fidedignidade dos dados operacionais e da base de dados de custos, inconsistências com reflexo direto sobre o cálculo da tarifa, falta de atualização de coeficientes, erros na coleta e/ou no tratamento e aferição das informações da base de dados.

Art. 2º O cumprimento do disposto nesta Lei será objeto de fiscalização Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PE ou pelo PROCON do Município respectivo, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O princípio da transparência, ou da informação, consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Não obstante o transporte púbico ter sido introduzido na Constituição Federal como um dos direitos sociais, o usuário permanece pagando tarifas que se reputam altas e sem a contrapartida de um transporte eficiente e confortável.

É de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em muitos casos, as concessões de transporte público geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes.

Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos, somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto a legitimidade do processo.

Desta forma, a transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo.

Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão mais pobre, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes.

Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano interurbano e rural.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000666/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que:

I – a propriedade da bicicleta não puder ser determinada; ou

II – não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a bicicleta somente poderá ser doada se permanecer apreendida por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamada pelo respectivo proprietário.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II do *caput* deste artigo deverá conter a informação de que a bicicleta apreendida poderá ser doada, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 3º A comprovação da propriedade da bicicleta, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II – ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou

III – ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter domicílio no Estado de Pernambuco;

II – não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE;

III – não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e

IV – não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei.

Art. 3º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social, o número de furtos e roubos de bicicletas em Pernambuco aumentou, no primeiro semestre de 2019, em 9% em relação ao mesmo período do ano passado, saltando de 332 registros de ocorrência para 363. No entanto, sabe-se que o número de bicicletas furtadas ou roubadas é superior aos dados fornecidos pela SDS, uma vez que a maioria das vítimas não comunica a polícia sobre o fato, ou seja, são crimes subnotificados.

Infelizmente elas acabam se tornando ferramentas da criminalidade, sendo usadas para a prática de novas infrações, ou são desmontadas e revendidas no mercado informal. Trata-se de um tipo de crime de difícil investigação, pois poucas bicicletas contam com dispositivos de identificação e rastreio.

Ocorre que, durante as operações da Polícia Civil de Pernambuco ou da Polícia Militar, muitas bicicletas são apreendidas e encaminhadas para os pátios das delegacias, aguardando para que sejam periciadas nos casos em que compete. Por nem sempre ser possível identificar os seus proprietários originais, ficam no limbo aguardando uma destinação.

Esses veículos se amontoam nos depósitos públicos, sendo inviável a sua alienação, posto que o retorno financeiro para o Estado seria irrisório, diante dos gastos para a realização de um leilão público. No entanto, proporcionalmente, também há prejuízo ao erário, em virtude dos gastos para a manutenção de depósitos e pátios de bens apreendidos.

Pesquisando em outros Estados, verificamos a existência de Leis que autorizam a doação dessas bicicletas para entidades sem fins lucrativos que as transformam em cadeiras de rodas populares. Inclusive, há esse precedente normativo em Pernambuco (Lei nº 16.374/18), para os casos de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda, em decorrência da prática de infrações administrativas.

De imediato, gostaríamos de destacar que são louváveis todas as iniciativas para tentar dar um fim adequado a esses objetos, de forma que se atenda ao interesse público e ao princípio da máxima eficiência dos atos administrativos, dentro dos parâmetros da legalidade. No entanto, não podemos deixar de observar que esse tipo de proposta legislativa apresenta alguns obstáculos no momento da sua execução: o primeiro é que pressupõe a existência constante de instituições que façam esse tipo de trabalho em todas as regiões do Estado; e o segundo é que haverá o desmonte das bicicletas, em que apenas algumas partes serão de fato utilizadas, enquanto outros componentes ficam subutilizados.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, propondo a doação de bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que a propriedade não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário, após a sua regular comunicação.

Importante registrar que a Secretaria de Defesa Social tem trabalhado num novo sistema para recuperar bicicletas roubadas. Semelhante ao programa “Alerta Celular”, o novo serviço permitirá que o ciclista possa registrar os dados de sua bicicleta e o número de série no site da SDS, e caso a mesma venha a ser roubada ou furtada, ela poderá ser devolvida ao proprietário se for localizada pela polícia. O novo serviço está previsto para começar a funcionar no fim de 2019. Logo, ressaltamos que as bicicletas que serão doadas sob a legitimidade desta proposição normativa serão somente aquelas que não forem reclamadas.

Nosso Projeto se assemelha ao Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, instituído pela Lei nº 13.369/2007, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A diferença é que não haverá qualquer custo para o Estado, uma vez que serão doadas apenas as bicicletas apreendidas e sem a propriedade identificada.

Estima-se que aproximadamente 2% da população pernambucana utilizam bicicletas para se locomover (fonte: Instituto da Cidade Pelópidas Silveira). Estamos tratando de uma parcela significativa da sociedade que depende exclusivamente desse veículo para executar suas atividades, especialmente para geração de renda.

Ademais, cumpre salientar que os beneficiados pelo presente Projeto serão pessoas que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, desde que comprove que esteja desempregada; ou que seja beneficiária do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou ainda quando for beneficiária do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Ou seja, o foco desta iniciativa são famílias constituídas por pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, para quem uma bicicleta doada poderá fazer toda diferença, uma vez que poderá ser usada para fins laborais.

De acordo com o IBGE, em 2019, Pernambuco alcançou a terceira maior taxa de desemprego do Brasil (16%), ficando atrás apenas do Amapá (16,9%) e da Bahia (17,3%). Somente no Recife, a taxa de desemprego está em 16,5%, referente ao segundo trimestre de 2019. Isso significa que mais de 138 mil pessoas estão em busca de emprego apenas na capital pernambucana.

Recentemente, a Prefeitura do Recife anunciou o lançamento de um programa que distribui, mensalmente, 100 kits com bicicletas e celulares com pacote de internet por um ano para pessoas que quiserem trabalhar por meio de aplicativos. O projeto “Renda por App” faz parte do Programa “Chegando Junto”, que promove ações de combate à pobreza. Portanto, nossa proposição normativa soma esforços à medidas como esta para combater o desemprego e pobreza em nosso Estado.

Por fim, ressaltamos que esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Pelo contrário, representa economia e eficiência para a Administração Pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 8ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000667/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

“64-A. As instituições financeiras devem informar ao consumidor as fraudes mais frequentemente relacionadas aos seus serviços. (AC)

§1º Para os fins do disposto no *caput*, as instituições financeiras podem valer-se de informativo a ser enviado à residência do consumidor ou disponibilizado nas agências, no site ou em outro local de fácil acesso ao consumidor. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo evitar a ocorrência de fraudes em instituições financeiras no âmbito do Estado de Pernambuco. Sabe-se que são frequentes os relatos de crimes ocorridos em instituições financeiras ou relacionados aos seus serviços. Esses delitos lesam anualmente milhares de consumidores pernambucanos.

Com o fito de impedir a ocorrência de tais crimes, a informação e a educação do consumidor constituem importantes ferramentas, alertando-os quanto aos meios fraudulentos mais frequentemente empregados.

Ciente dessa realidade, a presente proposição obriga as instituições financeiras no âmbito do Estado de Pernambuco a informarem ao consumidor as fraudes frequentemente relacionadas à prestação de serviços financeiros, o que possibilitará que o cidadão se previna das tentativas de fraude.

Quanto à constitucionalidade formal, ressalta-se que a proposição encontra-se inserida na competência concorrente prevista no art. 24, V, CF/88 para legislar sobre "produção e consumo". A proposta tampouco se insere nas matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, CE-PE/89), sendo perfeitamente válida a iniciativa parlamentar para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Convém ainda mencionar que a defesa do consumidor representa hipótese constitucionalmente válida de intervenção na ordem econômica (art. 170, V, CF/88). Ademais, a informação encontra-se no rol de direitos básicos do consumidor, conforme preceitua o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2019.

**William Brlgido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000668/2019

Dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos a pessoas físicas ou jurídicas por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem ácidos deverão exigir a identificação civil ou militar e o comprovante de residência do comprador para fins de controle na venda das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas:

I - ácido clorídrico ou muriático;

II - ácido nítrico;

III - ácido fosfórico; e

IV - ácido sulfúrico.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ácidos de que trata o art. 2º manterão registro de vendas, contendo o número da nota fiscal e os dados identificadores do comprador, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os proprietários ou administradores dos estabelecimentos ficam obrigados a garantir a inviolabilidade dos dados pessoais dos compradores.

§ 2º Sempre que solicitado pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 4º O registro de vendas dos ácidos será mantido pelos estabelecimentos comerciais pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação; e,

III - suspensão, total ou parcial, da atividade, em caso de reincidência na penalidade de multa.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

Tem sido comum a divulgação de notícias que envolvem atos de violência com utilização de ácidos, praticados, na maioria das vezes, por homens contra as suas companheiras. Cita-se, como triste exemplo dessa realidade, o caso da jovem Mayara Estefanny Araújo, de apenas 19 anos, que faleceu no Recife em decorrência de agressão praticada pelo marido com a utilização de ácido sulfúrico.

Nesse contexto, a presente proposição busca instituir, por meio de um controle na comercialização de determinados tipos de ácidos, um efeito inibidor perante pessoas que pretendem se valer indevidamente de substâncias nocivas para promover danos à saúde de terceiros. Além disso, a proposta também tem por finalidade facilitar a apuração de eventuais ilícitos cometidos mediante a utilização de ácidos, auxiliando os órgãos de investigação na identificação dos responsáveis.

Cumpre destacar que medida semelhante já foi adotada pelo Município do Recife, com a aprovação da Lei nº 18.627, de 2019, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas e jurídicas nos estabelecimentos localizados na capital. Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado pretende ampliar esse tratamento normativo para todo o território do Estado de Pernambuco.

Ressalta-se que o conteúdo da proposta constitui uma espécie de manifestação do poder de polícia estatal. Em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem estar da coletividade. Assim, a proposição encontra amparo na autonomia do Estado-membro, com fundamento nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

**Simone Santana
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000669/2019

Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Realizado o atendimento nos serviços de urgência ou de emergência no âmbito da rede pública de saúde, o paciente deverá ser encaminhado para os demais serviços que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em epígrafe tem por intuito promover alteração da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, de sorte a assegurar a continuidade do tratamento e a abordagem especializada dos pacientes socorridos em urgências e emergências da rede pública de saúde em virtude de violência autoprovocada.

Os casos de violência autoprovocada por certo merecem especial atenção do poder público porque são capazes de comprometer a vida e a saúde das pessoas. A notificação é imperiosa, diante da importância da tomada rápida de decisão, mas também o é o encaminhamento do paciente aos serviços de atenção psicossocial, de modo a impedir que o quadro de perturbação mental se agrave e, assim, a prevenir que um novo caso de autoagressão se concretize (sobretudo nas hipóteses de tentativa de suicídio).

Geralmente associada a perturbações mentais ou traumas psicológicos, a violência autoprovocada demanda um enfoque multidisciplinar. A Rede de Atenção Psicossocial possui justamente a finalidade de criar, ampliar e articular pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental.

Tendo em vista, assim, o nobre fim a que se dirige, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

**João Paulo
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

**Emendas ao Projeto de lei Ordinária
Nº 632/2019 — LOA/2020****EMENDA Nº 000001/2019**

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de equipamento médico hospitalar - Fundação Altino Ventura - FAV CNPJ nº. 10.667.814/0001-38

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

**GUILHERME UCHOA
Deputado**

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000002/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Aquisição de equipamento médico - hospitalar para o Instituto do Câncer Infantil do Agreste - ICIA Caruaru - CNPJ nº. 06061422/0001-53

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

**GUILHERME UCHOA
Deputado**

À 2ª comissão.

Indicações

Indicação Nº 002563/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes, no sentido de viabilizar a implantação de uma Escola de Ensino Médio de Tempo Integral (EREM) no Bairro Fernando Idalino, na cidade de Petrolina (PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina; Exmo. Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Aero Cruz, Líder do Governo na Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Carlos Britto, Editor do Blog do Carlos Britto – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; Ilmo. Sr. Vinicius Santana, Editor do Blog do Vinicius Santana; Ilmo. Sr. Silva Damas de Oliveira, Presidente da Associação de Moradores do Bairro Fernando Idalino.

Justificativa

Este pleito visa atender antiga reivindicação da população dos bairros Fernando Idalino, Jatoba 1 e 2, Novo Horizonte, Rio Jordão, Loteamento Geovana, Henrique Leite, Vila Vitória, Carneiro, Porto da Ilha e da área Ribeirinha, do município de Petrolina, encaminhada através da Associação de Moradores do Bairro Fernando Idalino, através do seu presidente Sr. Silva Damas de Oliveira, para que o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Esporte, viabilize a implantação de uma Escola Estadual de Ensino Médio, em Tempo Integral – EREM, no bairro Fernando Idalino, para atender as famílias com estudantes que residem na região dos bairros acima mencionados.

A região é uma área de expansão territorial urbano da cidade de Petrolina, cuja população vem crescendo ao longo dos anos, com a implantação de conjuntos residenciais do Minha Casa Minha Vida, construções residenciais e comerciais particulares, e cuja população esta, atualmente, estimada em cerca de 45 mil habitantes, em sua maioria de baixa renda.

Os bairros não possuem, ainda, em sua rede de serviços públicos, uma escola estadual de ensino médio, erguida na localidade, com capacidade para atender a toda a comunidade, através do ensino de qualidade e em tempo integral. Os alunos, que moram nesta região, são encaminhados para escolas em outros bairros próximos, dificultando o acesso e provocando evasão escolar e prejuízos a universalização do ensino médio e gratuito para os jovens na faixa etária dos 15 aos 17 anos, cujas matrículas vêm diminuindo no município, em parte pela dificuldade de acesso as escolas estaduais, atualmente em funcionamento. Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Antonio Coelho

Indicação Nº 002564/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente APELO ao Exelentíssimo Sr. Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal e ao Exmo. Sr. Paulo Lira, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Petrolina, no sentido de viabilizar a execução de projetos e obras de adequação do acesso ao Residencial Santo Antônio, do programa Minha Casa Minha Vida, localizado às margens da BR-116, na cidade de Salgueiro, no estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Francisco de Sá Sampaio – Dr. Chico, Vice-Prefeito do Município de Salgueiro; Ilmo. Dr. George Arraes Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro;; CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS – CDL, Diretoria; Exmo Sr. Fernando Bezerra Coelho, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Bezerra Coelho Filho, Deputado Federal; Ilmo. Sr. Rafael Arruda de Mattos, Gerente de Filial; Ilmo. Sr. Erinaldo Alencar Fernandes, Vereador do Município de Petrolândia; Exmo. Sr. Joliton Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolândia.

Justificativa

O acesso ao Residencial Santo Antônio, do programa Minha Casa Minha Vida, com a construção de uma rotatória na da BR-116, na zona urbana da cidade de Salgueiro é uma reivindicação da população do Residencial e da comunidade salgueirense.

O Residencial Santo Antônio, do programa Minha Casa Minha Vida, foi erguido às margens da Rodovia, entregue em 30/01/2018, abrigando, atualmente, cerca de 800 famílias. Entretanto em virtude da falência da empresa construtora CONSTANTINI CONSTRUÇÕES LTDA. obras complementares ao projeto, importantes como o acesso dos moradores do residencial à rodovia federal BR116 não foram executadas.

As obras do acesso têm por objetivo a adequação dos níveis de serviço da rodovia do trecho em questão, cujos níveis já são considerados críticos, evidenciados através da ocorrência de diversos acidentes com perdas materiais e principalmente humanas.

Assim, os projetos e obras visariam a melhoraria do nível de serviço da rodovia, eliminando este ponto crítico, reduzindo o risco de acidentes, através da segregação dos fluxos de tráfego local e do tráfego de longa distância, tendo como consequência melhorias significativas da segurança viária, melhorando as condições de acesso, segurança e conforto dos usuários.

O projeto do acesso foi solicitado e protocolado no DNIT sob nº 50604.002845/2013-31, pela construtora CONSTANTINI, que celebrou com o DNIT o contrato de Permissão Especial de Uso nº 00720/2016 SR-PE, através do qual se obrigou a executar as obras do acesso à rodovia nos moldes do *Manual de Acesso de Propriedade Marginais às Rodovias Federais* o que não se efetivou em decorrência da falência da mesma.

Considerando que a Caixa Econômica Federal é a gestora dos recursos e fiscalizadora das obras do Programa Minha Casa Minha Vida, é que solicitamos a viabilização da obra do acesso previstas e planejadas no Residencial Santo Antonio. Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Antonio Coelho

Indicação Nº 002565/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Excelentíssimo Senhor Odacy Amorim, Presidente do IPA (Instituto Agronômico de Pernambuco), **no sentido de viabilizar a perfuração de 02 poços artesanais nas comunidades de Sítio Capim e Sítioo Favela, ambas localizadas no município de Sertânia.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ângelo Ferreira, Prefeito de Sertânia; Antônio Almeida (Toinho), Vice-Prefeito; Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Vereador de Sertânia; Candido José de Siqueira Rocha, Vereador de Sertânia; Cicero Evandro de Melo, Sertânia; Dorgival Rodrigues dos Santos, Vereador de Sertânia; Edmundo Alves, Vereador de Sertânia; Jose Damião da Silva, Vereador de Sertânia; José de Vasconcelos Silva, Vereador de Sertânia; Jose Etelvino Lins de Albuquerque júnior, Vereador de Sertânia; Jose Ivan de Lima, Vereador de Sertânia; Orestes Neves de Albuquerque, Vereador de Sertânia; Magaly Romão de Andrade, Vereador(a) de Sertânia; Rita Rodrigues, Vereador(a) de Sertânia; Rafael de Melo, Vereador de Sertânia; Severino Veras, Vereador de Sertânia; Tadeu Queiroz, Vereador de Sertânia; Washington Passos Silva, Vereador de Sertânia; André Rafael, Presidente do CDL Sertânia; Fernando Noremberg Freire, Diretor da Rádio Sertânia FM; Marilene Barbosa Lima, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Sertânia (STRS); Zuleide Joia Da Silva, Presidente da Associação Dos Artesãos E Artistas Populares De Sertânia; Professora Quitéria Neta, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Municipais De Sertânia – Sintemuse; Lívio Chaves, Presidente do Rotary Clube De Sertânia; Francisco Rodrigues Da Silva (Chico Café)., Presidente da Loja Maçônica 24 De Maio; Júlio César Barbosa de Albuquerque, Diretor do Blog Moxotó Da Gente; Tácio Henrique Anselmo, Diretor do Blog Sertânia News; Ezequias Cardoso, Diretor Blog Tribuna Do Moxotó; André Rafael, Presidente CDL; Rádio Sertânia 100.1 FM, Diretor; Geraldo Rodrigues, Ex vereador de Sertânia.

Justificativa

Nos últimos anos, o sertão tem sofrido com uma grande estiagem. A falta de água prejudica o pecuarista e o agricultor, pois o gado morre de sede e as lavouras são perdidas, de modo que as principais fontes geradoras de emprego e renda da região têm apresentado um grande déficit. À estiagem, soma-se a crise financeira existente no restante do país, fazendo com que as famílias sofram ainda mais. Nesse sentido, solicitamos a perfuração dos dois poços artesanais na localidade citada anteriormente. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Indicação Nº 002566/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, a Excelentíssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e

Recursos Hídricos, ao Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagens - DER, Maurício Canuto Mendes, e ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE **no sentido de viabilizar a iluminação da ponte Pres. Vargas que liga o município de Itamaracá ao Município de Itapissuma.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Bezerra Tenório Filho, Prefeito do Município de Itapissuma; Elionilda José de Santana, Vice-Prefeito do Município de Itapissuma; Elias Nascimento dos Santos, Vereador; Jean Carlos Alves dos Santos, Vereador; Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Vereador; Gleydson Carlos Damasceno, Vereador; Nivaldo Vicente da Silva, Vereador; Alexandre Leonardo do Nascimento, Vereador; Luciano Dias Ramalho, Vereador; Windson Jean de Oliveira Santana, Vereador; Gonçalo da Cunha Amaral, Vereador; Severino Gomes da Silva, Vereador; Antonio Mendes da Silva, Vereador; Padre Ivan Maciel, Pároco; Mosar de Melo Barbosa Filho, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá; George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, Vice-Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá; Edielson Beserra Lins, Vereador; Joelson Gonçalves de Jesus dos Santos, Vereador; Santino José de Oliveira, Vereador; Germano Andrade de Oliveira, Vereador; Maricleide Lucia de Souza, Vereadora; Paulo Fernando Pimentel Galvão, Vereador; Tiago de Lima Américo, Vereador; José Mario Medeiros Bezerra Junior, Vereador; Edvaldo José dos Santos, Vereador.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo reivindicar a manutenção da iluminação na ponte do Ibó. A falta de iluminação representa um perigo constante para quem trafega pela ponte, principalmente para os pedestres.

Já faz algum tempo que todos os postes de iluminação se encontram sem lâmpadas, o que é inadmissível, ainda mais por se tratar de uma região perigosa, temida por caminhoneiros e viajantes em geral, com o PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo a segurança dos moradores fica ainda mais comprometida.

É grande a quantidade de assaltos registrados no trevo do Ibó e, portanto, é necessário que o DNIT tome uma providência urgente, no sentido de viabilizar a manutenção do sistema de iluminação na ponte.

Diante do exposto, apresentamos esta indicação e contamos com a aprovação dos demais Parlamentares.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Indicação Nº 002567/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco e ao Senhor Roberto Fontelles, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, **no sentido de viabilizar a instalação do serviço de captura de imagens no Detran de Sertânia.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ângelo Ferreira, Prefeito de Sertânia; Antônio Almeida (Toinho), Vice-Prefeito; Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Vereador de Sertânia; Candido José de Siqueira Rocha, Vereador de Sertânia; Cicero Evandro de Melo, Vereador de Sertânia; Dorgival Rodrigues dos Santos, Vereador de Sertânia; Edmundo Alves, Vereador de Sertânia; Jose Damião da Silva, Vereador de Sertânia; José de Vasconcelos Silva, Vereador de Sertânia; Jose Etelvino Lins de Albuquerque júnior, Vereador de Sertânia; Jose Ivan de Lima, Vereador de Sertânia; Orestes Neves de Albuquerque, Vereador de Sertânia; Magaly Romão de Andrade, Vereador(a) de Sertânia; Rita Rodrigues, Vereador(a) de Sertânia; Rafael de Melo, Vereador de Sertânia; Severino Veras, Vereador de Sertânia; Tadeu Queiroz, Vereador de Sertânia; Washington Passos Silva, Vereador de Sertânia; André Rafael, Presidente do CDL Sertânia; Fernando Noremberg Freire, Diretor da Rádio Sertânia FM; Marilene Barbosa Lima, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Sertânia (STRS); Zuleide Joia Da Silva, Presidente da Associação Dos Artesãos E Artistas Populares De Sertânia; Professora Quitéria Neta, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Municipais De Sertânia – Sintemuse; Lívio Chaves, Presidente do Rotary Clube De Sertânia; Francisco Rodrigues Da Silva (Chico Café)., Francisco Rodrigues Da Silva (Chico Café). Presidente da Loja Maçônica 24 De Maio --; Júlio César Barbosa de Albuquerque, Diretor do Blog Moxotó Da Gente; Tácio Henrique Anselmo, Diretor do Blog Sertânia News; Ezequias Cardoso, Diretor Blog Tribuna Do Moxotó; André Rafael, Presidente CDL; Rádio Sertânia 100.1 FM, Diretor.

Justificativa

A cidade de Sertância tem 36 mil habitantes e conta com mais de 16 mil habitantes. Com o intuito de otimizar o processo de emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Departamento Estadual de Trânsito implantou em alguns municípios, equipamentos modernos para captura de imagens, leitura de digital e assinatura digital, aumento a qualidade e redução de falhas do serviço.

Com os novos equipamentos o serviço de captura de imagem contará com mais qualidade, uma vez que as câmeras possuem o dobro de resolução das utilizadas atualmente reduzindo assim o índice de falhas. Evitando que o usuário precise vir mais de uma vez ao órgão para a captação da imagem.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Indicação Nº 002568/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Senhor Bruno Lisboa, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB e ao Senhor Nilton Mota, Diretor Presidente da Pernambuco Participações e Investimento - PERPART, **no sentido de viabilizar o título de propriedade aos seus respectivos donos, dos loteamentos e conjuntos residenciais: Conjunto Acauã; Conjunto Jaçaná I; Conjunto Jaçaná II; Conjunto Nossa Senhora da Conceição; Loteamento Santo Antônio; Casas Vizinhas a caixa até o Santo Agostinho, através do programa do Governo de Pernambuco, Propriedade Legal.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Edson Vieira, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; José Augusto Maia Júnior, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; José Augusto Maia Júnior, Pres. Ver. Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; Toinho do Pará, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ernesto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Cicero Cosmo da Silva (Capilé), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Dorneides Alves de Brito, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Edvaldo José de Brito, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Hélio Aragão, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jéssyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Jeconias Jordin da Silva, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Joab, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zé Minhoca, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Pipoca, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Marlos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Wanderson Rodrigo Marques Bezerra, Pres. Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Jacks Barros, Pres. ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Ney Lima, Diretor Radio Polo FM; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Notícias, Diretor; Alan Carneiro, Síndico Moda Center Santa Cruz; Valdir Oliveira, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; Bruno Bezerra, Governança Empreendedora; Radio Vale do Capibaribe, Produção.

Justificativa

O programa Propriedade Legal tem o objetivo de promover a regularização fundiária jurídico-dominial de unidades imobiliárias destinados a políticas habitacionais do Governo de Pernambuco utilizados para fins de moradia.

Promovido pelo Governo do Estado, através da Pernambuco Participações e Investimentos S.A., da Secretaria de Administração, além de diversas prefeituras, o programa Propriedade Legal tem o objetivo de transferir a propriedade definitiva das unidades imobiliárias hoje registrados em favor da Perpart, àqueles que comprovarem a posse e utilizarem o terreno para fins de moradia ou uso misto.

Estas ações estão alinhadas com as diretrizes da Lei nº 13.465/2017, institui a Regularização Fundiária Urbana em âmbito Nacional, e a Lei Estadual nº 15.211/2013, que institui a política estadual de regularização fundiária para proteger os direitos à moradia e propriedade das comunidades de baixa renda beneficiados por políticas habitacionais em Pernambuco. A emissão dessas escrituras é gratuita.

Com base no memorial descritivo registrado em cartório, faz-se o desenho da poligonal que demarca a limitação espacial dos terrenos admitidos no programa. Após a delimitação da poligonal pela equipe de engenharia, caso não esteja dentro da área demarcada, o imóvel não poderá ser contemplado com entrega da escritura definitiva.

A mobilização social é o primeiro ato de aproximação com o cidadão. É feita através de reuniões com lideranças comunitárias e reuniões com as comunidades para apresentação do projeto, além de abrir espaço para o debate e a definição do cronograma de realização do programa. O selamento acontece por meio de cadastro simplificado de cada unidade imobiliária dentro do espaço delimitado pela poligonal, com registro fotográfico georreferenciado.

Com o objetivo de garantir a representação do espaço geográfico admitido pela poligonal do projeto, é feito o levantamento topográfico especificamente da unidade imobiliária, da porção de terreno ocupado. Não serão consideradas, portanto, as edificações e benfeitorias existentes.

Pesquisa socioeconômica com todos(as) os(as) ocupantes dos imóveis selados na área, com o objetivo de obter um melhor panorama sobre a realidade das comunidades.

Aprovação do projeto na prefeitura e registro dos títulos de propriedade no Cartório de Imóveis.

Em resumo, a escritura definitiva é o único que confere a propriedade definitiva. Seu principal benefício é, por se tratar de titularidade definitiva registrada em cartório, oferecer ao cidadão a segurança jurídica da propriedade, a possibilidade de registrar em cartório as edificações existentes e o acesso a financiamentos habitacionais para reformar.

O reconhecimento de um cidadão acontece no momento em que ele é registrado perante a lei. A certidão de nascimento, o RG e outros documentos são a comprovação dos seus direitos e a definição dos seus deveres perante a sociedade.

O registro da escritura definitiva é um instrumento legal que demarca o direito pleno e definitivo, garantindo a você e sua família segurança jurídica sobre sua terra. Realize o seu cadastro social e obtenha sua escritura. Ela é o único instrumento que pode garantir a propriedade definitiva do sua unidade Imobiliária.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Indicação Nº 002569/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de viabilizar a conclusão da obra de construção do Hospital da Mulher em Caruaru. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita de Caruaru; Pr. Samuel Oliveira, Pastor.

Justificativa
<p>Solicitamos a Secretaria Estadual de Saúde a conclusão da obra de construção do Hospital da Mulher, localizado em Caruaru, tendo em vista a importância da unidade de saúde em questão e a necessidade das mulheres que precisam de atendimento especializado. A obra de construção do Hospital da Mulher em Caruaru foi iniciada em 2013 e quase seis anos depois do seu início, apenas 60% da obra foi realizada. A importância do funcionamento dessa obra é desafogar as unidades de saúde do Grande Recife e ao mesmo tempo contemplar com excelência uma média de 30 cidades do Agreste. Quando estiver em pleno funcionamento, a unidade contará com 157 leitos, sendo 44 para o pós-parto, 30 de alto risco, 30 gestantes, 11 de adultos, 20 de UTI neonatal, 15 para bebês prematuros e sete salas de recuperação pós-anestesia. Nesse interim, entendemos que a conclusão dessa obra promoverá a satisfação e o bem estar da população daquela localidade, proporcionando atendimento e estrutura de qualidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002570/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, a distribuição do fardamento e do material escolar nas escolas públicas estaduais localizadas no município de São Vicente Férrer. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito de São Vicente Férrer; Ev. Isaac Avelino dos Santos, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria Estadual de Educação tem por objetivo reverberar o anseio dos pais das crianças que estudam na escola supracitada, no sentido de realizar com a maior brevidade possível a distribuição do fardamento e do material escolar nas escolas da rede pública estadual de São Vicente Férrer. Segundo os alunos da Escola Estadual Professor João Barbosa de Almeida, o ano letivo em curso já está se findando e ainda não foram entregues o fardamento, mochilas e outros matérias escolares, como cadernos, lápis e borrachas, correspondentes ao corrente ano. Nesse interim, entendemos que a brevidade na regularização da distribuição desses materiais essenciais para o ensino, promoverá a satisfação do alunado e de suas famílias. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de contribuir com a educação desta localidade e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002571/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de implementar campanhas de conscientização e incentivo à doação de sangue, no município de Ouricuri, com o objetivo único de suprir a necessidade dos estoques sanguíneos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Yêda Maia de Albuquerque, Presidente do HEMOPE; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri; Ev. Jabson Avelino da Silva, Evangelista.

Justificativa
<p>Solicitamos à Secretaria de Saúde do Estado que sejam criadas campanhas de conscientização e incentivo à doação de sangue no município supracitado, tendo em vista que o estoque de seis dos oito tipos sanguíneos encontra-se em estado crítico no HEMOPE. Além de reforçar a importância da doação de sangue, é preciso sensibilizar novos doadores e fidelizar os que já existem. Todos os procedimentos médicos que demandam transfusão de sangue precisam dispor de um fornecimento regular e seguro deste elemento. Daí a importância de se manter sempre abastecidos os bancos de sangue por meio das doações. Atualmente apenas 1,6 % da população brasileira é doadora, os estoques do SUS e dos Hemocentros estão no limite. O estoque de sangue do Hemope, por exemplo, possui 6 tipos sanguíneos em estado crítico, no estado de Pernambuco inclusive cirurgias começaram a ser desmarcadas devido a baixa na quantidade de bolsas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002572/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, no sentido de viabilizar a instalação de um destacamento policial militar para o bairro da Torre, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Sidcley Silva Moura, Evangelista.

Justificativa
<p>Solicitamos a Secretaria Estadual de Defesa Social a instalação de um destacamento policial militar para o bairro da Torre em Recife, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança daquela localidade. O sentimento é de insegurança ao andar pelo bairro supracitado. Comerciantes, lojistas, frequentadores e moradores da região estão assustados, pois os relatos de assaltos são constantes. Reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, que segundo os dados estatísticos publicados na página da Secretaria de Defesa Social, o Estado teve uma redução de 21,8% no número de ocorrências. Entretanto, na capital Recife houve um aumento no número de crimes, 17,14% em relação ao mesmo período de 2018. Apesar da redução positiva nos índices de violência, salientamos que os números ainda são altos e que o Governo do Estado deve continuar trabalhando para erradicar os índices de criminalidade no Estado de Pernambuco, por isso solicitamos a intensificação do policiamento no local com abordagens a fim de verificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause dano à sociedade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002573/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, **Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Estado, **Sra. Fernandha Batista**, ao Diretor Presidente do DER-PE, **Sr. Maurício Canuto**, e por fim ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, **Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante**, no sentido de solicitar a reestruturação da passarela localizada na BR-101, em Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito de Paulista; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Departamento de Estradas de Rodagem e a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, tem como objetivo solicitar a reestruturação da passarela localizada na BR-101, em Paulista. A reestruturação dessa passarela é necessária para proporcionar aos pedestres segurança na travessia da via, que, por se tratar de uma BR, torna-se muito perigosa. Diariamente as pessoas que necessitam fazer essa travessia têm se exposto aos riscos de atropelamento por conta das más condições da passarela, em alguns trechos não há grades de proteção e as que existem estão enferrujadas, além disso, a estrutura da passarela é sustentada por uma escora de metal. Nesse interim, entendemos que a realização desta obra é imprescindível, pois irá melhorar a travessia dos pedestres, ganhará mais segurança e ao mesmo tempo reduzirá os índices de acidentes de trânsito e atropelamentos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança dos pedestres facilitando a travessia no local supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002574/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Brejo da Madre de Deus, **Sr. Hilário Paulo da Silva** e à Secretária Municipal de Educação, **Sra. Adriana Marinho**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a reconstrução do muro da Escola Orestes de Freitas, localizada no município de Brejo da Madre de Deus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito de Brejo da Madre de Deus; Sra. Adriana Marinho, Secretária Municipal de Educação; Pr. Nilton José Bezerra, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria Municipal de Educação tem como finalidade reverberar a insatisfação dos professores, estudantes e funcionários da supramencionada escola que se sentem despretegidos depois que parte do muro da instituição caiu. A Escola Orestes de Freitas é uma instituição de Ensino Fundamental, que compreende a faixa etária entre 6 e 10 anos. Nessa escola, segundo o Censo Escolar de 2018, estão matriculados 106 alunos. A segurança desses alunos e a estrutura física da escola se encontram comprometidas desde que parte do muro que a cerca caiu. A parte que se manteve em pé está bastante deteriorada apresentando rachaduras. Sendo assim, destacamos urgência na realização de uma obra que objetive reconstruir o muro da Escola Orestes de Freitas. Nesse interim, salientamos que a existência de um espaço educacional adequado, seguro e com profissionais qualificados beneficiará a comunidade, pois a escola prepara os estudantes para o ambiente de trabalho e para a vida, ao passo que distancia esses alunos do ambiente da criminalidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002575/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito em Exercício de Goiana, **Sr. Eduardo Honório Carneiro** e ao Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa**, no sentido de promover ações de conscientização sobre a prevenção do câncer de mama no município de Goiana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Secretário Municipal de Saúde; Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito em Exercício de Goiana; Pr. Anísio Francisco da Silva, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria Municipal de Saúde tem como objetivo promover ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de mama, tendo em vista que o esse tipo de câncer é o mais comum em mulheres no Brasil, onde o percentual de casos novos a cada ano é de 29%, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA). O Câncer de Mama é uma doença causada pelo desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Há vários tipos de câncer de mama. Por isso, a doença pode evoluir de diferentes formas. Alguns tipos têm desenvolvimento rápido, enquanto outros crescem mais lentamente. É necessário observar que a detecção precoce reduz a mortalidade por proporcionar agilidade no início do tratamento adequado. Em 80% dos casos o tumor é descoberto pelas mulheres através do autoexame realizado em suas próprias casas. Além do autoexame, é recomendado à mulheres a partir dos 40 anos procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos. O mês de Outubro é o mês dedicado à conscientização sobre o câncer de mama, e é de extrema importância a criação de ações de prevenção, ofertas de serviços para detecção em estágios iniciais da doença e para o tratamento e reabilitação das mulheres. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002576/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, **Sr. André Longo**, e por fim, ao Prefeito de Vertentes, **Sr. Romero Leal Ferreira**, no sentido de implementar medidas de controle do sarampo no Município de Vertentes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Romero Leal Ferreira, Prefeito de Vertentes; Ev. Gilberto Batista de Lima, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco tem por objetivo de solicitar a implementação de medidas de controle do sarampo no município de Vertentes com adoção de campanhas de vacinação. O Ministério da Saúde registrou entre 30 de junho e 21 de setembro de 2019, 4.507 casos confirmados de sarampo no Brasil, este número representa um aumento de 13% em relação ao último monitoramento. No estado de Pernambuco até o momento foram confirmados 37 casos da doença distribuídos em 9 municípios, dentre eles Vertentes. A transmissão do sarampo ocorre diretamente, de pessoa a pessoa, geralmente por tosse, espirros, fala ou respiração, por isso a facilidade de contágio da doença. A doença é transmitida na fase em que a pessoa apresenta febre alta, mal-estar, coriza, irritação ocular, tosse e falta de apetite e dura até quatro dias após o aparecimento das manchas vermelhas. Nesse interim, ao passo que reconhecemos o esforço feito pelo Governo do Estado na prevenção dessa doença através de vacinas, solicitamos uma intensificação na propagação de campanhas que conscientizem a população sobre os riscos da doença e a importância da prevenção. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002577/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Recife, **Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho**, ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, **Coronel Lamartine Barbosa**, com o objetivo de realizar obras de contenção de barreiras localizadas na Comunidade de Jardim Teresópolis, no bairro da Várzea em Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Sr. Cássio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife; Coronel Lamartine Barbosa, Secretário Executivo de Defesa Civil do Estado de Pernambuco; Ev. Levi José da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Defesa Civil tem por objetivo solicitar a realização de obras de contenção das barreiras localizadas na comunidade de Jardim Teresópolis, no bairro da Várzea em Recife.

Mesmo terminando o período de chuvas mais intensas, os problemas oriundos dos dias chuvosos continuam latentes para quem vive nas áreas de risco, isto porque ainda é possível encontrar barreiras que ameaçam deslizar a qualquer momento. Segundo os moradores desta localidade, nenhuma obra de contenção foi realizada, todavia, foram colocadas lonas como medida paliativa para impedir que as encostas não fiquem encharcadas, causando assim novos deslizamentos.

Além do risco constante que se intensifica ao menor sinal de chuva, a mobilidade da população também fica prejudicada, tornando o acesso mais difícil para àqueles que têm mobilidade reduzida, o que gera transtorno e desconforto para os moradores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 002578/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Fernandha Batista; ao Ilustríssimo Sr. Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, no sentido de viabilizar o Recapeamento da Rodovia PE-375, no trecho que interliga os municípios de Inajá, Tacaratu e Petrolândia, nos Sertões do Moxotó e do Itaparica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, Prefeito do Município de Inajá; Ilma. Sra. Maria Gomes de Araujo, Vice-Prefeita de Inajá (PE); Ilmo. Sr. Glênio Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Inajá; Sr. Leonardo Martins, Ex-prefeito de Inajá - PE; Rádio Inajá FM, Editoria; Jose Gerson da Silva, Prefeito do Município de Tacaratu; Washington Angelo de Araujo, Vice-prefeito do Município de Tacaratu; Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Prefeita do Município de Petrolândia; BLOG DO SILVA LIMA, Editoria; BLOG DO ELVIS, Editoria; Ilmo. Sr. Marcilio Novaes, Editor do BLOG O POVO COM A NOTÍCIA; Ilmo. Sr. Erinaldo Alencar Fernandes, Vereador do Município de Petrolândia.

Justificativa

Este pleito visa atender a demanda dos municípios de Inajá, Tacaratu e Petrolândia, para que o Governo do Estado, por meio do DER, viabilize o recapeamento asfáltico e manutenção da sinalização e do acostamento da rodovia PE-375, que interliga Sertão do Moxotó ao Sertão do Itaparica, com extensão de 64 km.

A PE 375, faz a ligação entre os três municípios, passando pelos povoados de Traíra II, Olho D’agua e Caraibeiras. A rodovia está com a sua pavimentação em péssimo estado e com toda sua extensão comprometida por buracos, falhas na pavimentação, acostamento deteriorado e sem sinalização, ocasionando riscos à segurança daqueles que trafegam pela rodovia o que pode ser medido pela elevação do numero de acidentes na região.

Em vários trechos da rodovia o acostamento está destruído, com diversas crateras decorrentes do deslizamento do solo, comprometendo a base da rodovias. A capa asfáltica, ainda existente, é frágil e incipiente em toda sua extensão o que torna o serviço tapa buraco como uma opção inviável tecnicamente. Para tornar a rodovia trafegável, com conforto e segurança aos usuários é necessária a realização de um recapeamento asfáltico com recuperação da base e recomposição de acostamentos, bem como implantar a sinalização horizontal e vertical, com qualidade para restaurar a rodovia de forma duradoura. Muitos cidadãos de Inajá, Tacaratu e Petrolândia e região precisam se deslocar com seus veículos para trabalhar, estudar, ou realizar qualquer outra atividade, e ao transitar pela rodovia tem prejuizo financeiro, devido aos vários buracos que ocasionam pneus furados e diversas outras avarias nos veículos, quando não provocam acidentes com vítimas.

Pelo exposto, e que solicito a aprovação desta proposição, aos meus Ilustres Pares.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Antonio Coelho
Justificativa

Indicação Nº 002579/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Exmo. Sr. Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho e ao secretário de saúde da Cidade do Recife, o Sr. Jailson Correia, **no sentido de viabilizar um médico e dentista especializado para o Posto de Saúde Pantanal situado na UR3 – Iburá, Recife/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Jailson Correia, Secretário de saúde da Cidade do Recife; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A referida solicitação é um apelo pelos usuários da comunidade, haja vista que o posto de saúde situado na UR-3, localizado no bairro do Iburá, na capital pernambucana, encontra-se sem médico há cerca de 04 meses, tendo em vista a licença da médica a Doutora Lúcia. Causando, assim, enormes transtornos aos moradores e às pessoas que necessita de cuidados.

A título de conhecimento, segundo repassado pelos usuários do estabelecimento, após a licença da médica, não foi encaminhando nenhum médico para realizar a respectiva atribuição.

Além do fato de não haver médico, ressalta-se que a cirurgia dentista que atende na unidade de saúde da família (UBS) não realiza tratamentos básicos, como: exodontia, endodontia e restauração, mas tão somente tratamento de profilaxia.

Diante do exposto, verifica-se que há necessidade de médico, bem como dentista especializado, no posto de saúde em questão.

Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal problema, ou seja, seja destinado um médico para substituir a licença da médica, assim como encaminhe dentistas especializados para demais procedimentos.

Em razão disso, submeto o acolhimento dos Eminentíssimos Pares acerca dessa indicação, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Justificativa

Indicação Nº 002580/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **SANTA MARIA DA BOA VISTA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Humberto César de Farias Mendes, Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista; Exmo. Sr. Joaquim Junior e demais Vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes
Justificativa

Indicação Nº 002581/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **ARARIPINA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso e demais vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araripina.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 07 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes
Justificativa

Indicação Nº 002582/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **OURICURI**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Exma. Sra. Adelucia Clea Feitosa Delmondes, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes
Justificativa

Indicação Nº 002583/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **SANTA FILOMENA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Cleomatson Coelho de Vasconcelos, Prefeito do Município de Santa Filomena; Exmo. Sr. Francisco Wallace Diniz Mororó, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes
Justificativa

Indicação Nº 002584/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **AFRÂNIO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Simão Cinireu Ramos de Brito, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Afrânio.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes
Justificativa

Indicação Nº 002585/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **CEDRO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito do Município de Cedro; Exmo. Sr. José Galvão Neto, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Cedro.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002586/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **LAGOA GRANDE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Iara Evangelista Coelho, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002587/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **SALGUEIRO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. George Arraes, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002588/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **BODOCÓ**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Francisco Luiz, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002589/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **IPUBI**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Afoncio Ferreira Cavalcante, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Ipubi.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002590/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **TRINDADE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Exmo. Sr. Cícero Vieira da Silva e demais vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Exu.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002591/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **SANTA CRUZ**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exma. Sra. Cledjane Jacó, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programá busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002592/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **GRANITO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Bosco Lacerda, Prefeito do Município de Granito; Exmo. Sr. Cícero Nildo de Oliveira Alencar, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Granito.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002593/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **MOREILÂNDIA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito (em Exercício) do Município de Moreilândia; Exma. Sra. Eliete Freitas de Andrade, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Moreilândia.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator biológico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002594/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo; ao no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA DE GERÊNCIA DA SAÚDE DO HOMEM**, no município de **EXU**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Exmo. Sr. Cícero Vieira da Silva e demais vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Exu.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa de Gerência de Saúde do Homem, beneficiando a população masculina do referido município.

A Política de Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde dessa população, contribuindo, de modo efetivo, para o aumento da procura por parte dos homens aos serviços de saúde, trilhando um caminho que, baseado no enfoque de gênero, conduzirá a redução da morbidade e da mortalidade. Nesse sentido, o Programa irá contribuir para a oferta de um cuidado mais qualificado e integral aos homens de 20 a 59 anos, população alvo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual representa 25% da população pernambucana. O Programa busca atender, ainda, a um modelo de atenção pautado na prevenção de agravos e promoção da saúde, com ênfase nas abordagens coletivas dentro do entendimento de que muito além do fator

biólgico, funcional, estão envolvidos no processo saúde-doença os aspectos sociais, ambiental, econômico. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 002595/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO** ao Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, para que adeque a placa informativa da **Reforma em prédio existente para implantação de nova loja destinada ao Centro da Moda de Pernambuco**, na Imbiribeira, na cidade do Recife, para atender os parâmetros da Lei nº **12.387, DE 17 DE JUNHO DE 2003.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento CAROLINE DE FÁTIMA DA SILVA TORRES LOBATO, Presidente da Comissão de Direito Administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco; EVANDRO DE ALENCAR CARVALHO, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco; ANDERSON FELIPE, Senhor; MARCOS ANTONIO VIEGAS FILHO, Senhor.

Justificativa

No momento em que se intensifica a transparência como dever de quem trata com a coisa pública, as pessoas fazem questão de que seja disponibilizada, em tempo real e de fácil acesso, o máximo de informações possíveis e em linguagem de fácil compreensão, tanto quanto possível, recebemos diversas solicitações para acionar o poder público para prestar essas informações.

No caso em questão, percebe-se o não cumprimento da referida Lei desde o art. 1º:

“Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deve manter, na divisa frontal do terreno e em local visível, durante a execução de toda obra pública de construção, reforma ou ampliação, placa de, no mínimo dois metros de altura por dois metros de largura, informando os seguintes dados sobre a obra ou serviço: (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)

*I - número do processo e **data de aprovação da obra ou serviço;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*II - nome e **endereço da firma que está realizando o empreendimento;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*III - **nome e número de registro profissional do responsável técnico;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*IV - **valor da obra;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*V - **dotação orçamentária onerada;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*VI - **prazo de execução da obra;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*VII - **data de início da execução da obra;** (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*VIII - **data de término da execução da obra;** e (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)*

*IX - **endereços eletrônicos dos órgãos competentes para fiscalização da obra. (Acréscido pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)***

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo devem ser escritas em letras legíveis, permitindo que qualquer pessoa possa visualizá-las.(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 16.174, de 26 de outubro de 2017.)”

Com certeza esta Casa não deixará de demonstrar seu apoio a esta causa pela qual, por justa, me associei e defendo, procurando buscar o apoio de meus pares para que possamos satisfazer às necessidades daqueles que nos escolheram para lutar suas batalhas de forma imparcial e efetiva.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Priscila Krause

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 001355/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO GOVERNADOR MUNIZ FALCÃO**, na pessoa de sua gestora, Francisca Ato Rodrigues, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Trindade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Francisca Ato Rodrigues, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio Governador Muniz Falcão; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO GOVERNADOR MUNIZ FALCÃO, localizada no município de Trindade.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001356/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA HORTÊNCIO PEREIRA LIMA**, na pessoa de sua gestora, Luzia Gomes do Nascimento, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Trindade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Luzia Gomes do Nascimento, Gestora da Escola Hortêncio Pereira Lima; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA HORTÊNCIO PEREIRA LIMA, localizada no município Trindade.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001357/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA PROFESSORA ANTÔNIA MARINHO APOLINÁRIO**, na pessoa de seu gestor, Aluísio Miguel de Oliveira, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Trindade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Aluísio Miguel de Oliveira, Gestor da Escola Professora Antônia Marinho Apolinário; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA PROFESSORA ANTÔNIA MARINHO APOLINÁRIO, localizada no município de Trindade.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001358/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO RAIMUNDO DE CASTRO FERREIRA**, na pessoa de sua gestora, Francisca Lino Oliveira , extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Santa Filomena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina; Ilma. Sra. Francisca Lino Oliveira, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio Raimundo de Castro Ferreira.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO RAIMUNDO DE CASTRO FERREIRA, localizada no município de Santa Filomena.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001359/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ELVIRA GRANJA DE SOUZA**, na pessoa de sua gestora, Carmen Irene de Souza Silva Soares, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Santa Cruz.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Carmen Irene de Souza Silva Soares, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio Elvira Granja de Souza; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ELVIRA GRANJA DE SOUZA, localizada no município de Santa Cruz.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001360/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DOM IDÍLIO JOSÉ SOARES**, na pessoa de seu gestor, Massilon Inácio de Oliveira, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina; Ilmo. Sr. Massilon Inácio de Oliveira, Gestor da Escola Dom Idílio José Soares.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA IDÍLIO JOSÉ SOARES, localizada no município de Ouricuri.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001361/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA SÃO VICENTE DE PAULA**, na pessoa de sua gestora, Maria Ângélica Alves Dantas, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Ângélica Alves Dantas, Gestora da Escola São Vicente de Paula; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA SÃO VICENTE DE PAULA, localizada no município de Ouricuri.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GRES. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001362/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, na pessoa de sua gestora, Tânia Aparecida de Souza Santana, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Tânia Aparecida de Souza Santana, Gestora da Escola Nossa Senhora de Fátima; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, localizada no município de Ouricuri.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001363/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO FERNANDO BEZERRA**, na pessoa de sua gestora, Maria Lucidalva de Souza Santana, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucidalva de Souza Santana, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio Fernando Bezerra; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO FERNANDO BEZERRA, localizada no município de Ouricuri.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001364/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO**, na pessoa de sua gestora, Maria Sônia Mourão de Sá, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Sônia Mourão de Sá, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio São Sebastião; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO, localizada no município de Ouricuri.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001365/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA MARIA LUIZA DE BRITO FERREIRA**, na pessoa de sua gestora, Maria Iradilma Ferreira Leão Ferraz, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Moreilândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Iradilma Ferreira Leão Ferraz, Gestora da Escola Maria Luiza de Brito Ferreira; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA MARIA LUIZA DE BRITO FERREIRA, localizada no município de Moreilândia.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001366/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA CORONEL CHICO ROMÃO**, na pessoa de sua gestora, Maria Zelita de Souza Barros, extensivo a toda sua equipe e

professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Moreilândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Zelita de Souza Barros,, Gestora da Escola Coronel Chico Romão; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA CORONEL CHICO ROMÃO, localizada no município de Moreilândia.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas

acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001367/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA ESTADUAL GÊNIFA FELISBELA NOBRE**, na pessoa de seu gestor, Jocelmo Adriano Vicente de Souza, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Ipubi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Jocelmo Adriano Vicente de Souza, Gestor da Escola Estadual Gênifa Felisbela Nobre; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA ESTADUAL GÊNIFA FELISBELA NOBRE, localizada no município de Ipubi.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas

acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001368/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, na pessoa de seu gestor, Flauto Perpes Siqueira de Souza, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)** ,a referida escola está localizada no município de Ipubi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Flauto Perpes Siqueira de Souza, Gestor da Escola Nossa Senhora do Socorro; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA NOSSA SENHORA DO SOCORRO, localizada no município de Ipubi.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas

acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001369/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA JOAQUIM EUGÊNIO SILVA**, na pessoa de seu gestor, Harlisson de Carvalho Bezerra , extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)** ,a referida escola está localizada no município de Ipubi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Harlisson de Carvalho Bezerra, Gestor da Escola Joaquim Eugênio Silva; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA JOAQUIM EUGÊNIO SILVA, localizada no município de Ipubi.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas

acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001370/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ARÃO PEIXOTO DE ALENCAR**, na pessoa de sua gestora, Maria Lucineide Gomes dos Santos, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**,a referida escola está localizada no município de Ipubi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucineide Gomes dos Santos, Gestora da Escola de Referência Em Ensino Médio Arão Peixoto de Alencar; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a Escola de Referência Em Ensino Médio Arão Peixoto de Alencar, localizada no município de Ipubi.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001371/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO**, na pessoa de seu gestor, Francisco Ferreira Santana, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Granito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Francisco Ferreira Santana, Gestor da Escola Nossa Senhora do Bom Conselho; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO, localizada no município de Granito.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001372/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR**, na pessoa de seu gestor, Cícero Carvalho Bezerra, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Granito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Cícero Carvalho Bezerra, Gestor da Escola de Referência Em Ensino Médio Governador Miguel Arraes de Alencar; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a Escola de Referência Em Ensino Médio Governador Miguel Arraes de Alencar, localizada no município de Granito.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001373/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA SÃO VICENTE DE PAULA**, na pessoa de sua gestora, Edmilza Marcelino Cordeiro, extensivo a toda sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela **CONQUISTA DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL DE 2018 (BDE/2018)**, a referida escola está localizada no município de Exu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Edmilza Marcelino Cordeiro, Gestora da Escola São Vicente de Paula; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO BDE/2018 a ESCOLA SÃO VICENTE DE PAULA, localizada no município de Exu.

O BDE existe desde 2008, criado pela Lei nº 13.486, no governo do saudoso Eduardo Campos, para premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de Desempenho da Educação de Pernambuco (IDEPE), valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

A partir de 2009, o BDE passou a incluir também as GREs. O cálculo do BDE corresponde ao percentual de atingimento de metas acordadas em Termo de Compromisso assinado por cada unidade de ensino e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 09 de Outubro de 2019.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 001374/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um VOTO DE APLAUSO para a 15ª FESTA DO PRODUTOR DO PROJETO MARIA TEREZA, na pessoa do Sr. Pedro Francisco Gomes, em Petrolina-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pedro Francisco Gomes, organizador.

Justificativa

A Festa do Produtor do Maria Tereza é organizada pela Cooperativa Mista dos Agricultores Irrigantes da Área Maria Tereza (COOMIAMT), neste ano celebra-se a 15ª edição do evento, movimentando turistas e a economia da região. O evento já possui um caráter tradicional e merece o reconhecimento dessa Casa. Motivo pelo qual apresento-o aos demais Pares para que deliberações posteriores sejam devidamente tomadas.

Sala das reuniões, em 07 de Outubro de 2019.
Dulcicleide Amorim

Requerimento Nº 001375/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos, um Voto de Aplauso ao programa Mais Vida nos Morros por ganhar o prêmio do Encontro Alumni 2019, promovido pelo Núcleo Ciência pela Infância (NCPi).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gerardo Julio, Prefeito do Recife; Tulio Ponzi, Secretário Executivo de Inovação Urbana.

Justificativa

O programa Mais Vida nos Morros ganhou o prêmio do Encontro Alumni 2019, promovido pelo Núcleo Ciência pela Infância (NCPi), que tem o objetivo de incentivar ações que geram Impacto na realidade de crianças carentes. A premiação encerrou o Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância, que ocorreu no estado de São Paulo nos dias 3 e 4 de outubro. A iniciativa de cidadania e desenvolvimento sustentável engaja moradores de comunidades do Recife através de pintura de casas, muros, além de programação cultural e atividades lúdicas para as crianças.

O objetivo é integrar a comunidade a participar da criação das soluções urbanas e ambientais. O programa, que teve início em 2016, está beneficiando diretamente 15 mil moradores de 28 comunidades da Capital. O Mais Vida nos Morros já recebeu o reconhecimento da ONU-Habitat, da Child in The City e da Bernard Van Leer Foundation. A execução é feita com acompanhamento técnico da Prefeitura, materiais da iniciativa privada e dos moradores.

As comunidades do Alto do Maracanã, Córrego do Jenipapo, Mangabeira/Alto José do Pinho, Três Carneiros, Alto Santa Isabel, Morro da Conceição, Sítio São Brás, Beberibe, Vasco da Gama, Pedra Bonita, Alto José Bonifácio, Burity, Saramandaia, Rua da Bela Vista, Alto do Pascoal, Córrego Domingos Sávio, Alto da Brasileira, Alto do Caeté, UR-7, Fortim, Alto da Bela Vista, São Xavier, UR-1, Vietnã, Dancing Days, Coque e Coelhos já foram finalizadas. Atualmente 12 comunidades estão sendo atendidas.

De acordo com o secretário executivo de inovação urbana do Recife, Tulio Ponzi, o programa surgiu como uma estratégia de Defesa Civil para que o morador do morro se tornasse aliado da Prefeitura e agente de resiliência no local onde mora. O gestor participou do Programa de Liderança Executiva na Primeira Infância, na Universidade de Harvard, promovido pelo NCPi, e após a experiência, o desenvolvimento infantil se tornou um dos focos do Programa.

"A partir do curso, a gente compreendeu a importância da primeira infância e a tendência é direcionar toda a energia do programa não só para as áreas de saúde e educação, mas no próprio espaço urbano, que pode contribuir para o desenvolvimento infantil. Passamos a redesenhar o programa a partir da perspectiva das crianças. Então começamos a fazer intervenções que estimulassem a criatividade, autoconfiança, capacidade de aprendizado. Muitas vezes o lugar que a criança tem para brincar em uma comunidade é um beco. Então a gente transforma os ambientes para que a rua se torne uma extensão da própria casa ou escola", comenta Ponzi.

O brincar na rua, além de ser uma forma de estratégia de desenvolvimento comunitário, se tornou ainda uma estratégia de segurança pública, já que aumentou a ocupação das ruas e bairros da cidade. Na comunidade do Burity, por exemplo, 70% das crianças passaram a brincar livremente, vivenciando a convivência em comunidade.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Simone Santana

Requerimento Nº 001376/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito aos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria de Exmo. Sr. Dom José Ruy Gonçalves Lopes, Bispo da Diocese Caruaru, de título **"Fake news: A crise da Verdade ou a era pós-verdade"**, publicado em 11 de outubro de 2019 no Jornal Vanguarda de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mércia Teixeira Lyra, Diretora do Jornal VANGUARDA; Dom José Ruy Gonçalves Lopes, Bispo da Diocese de Caruaru; Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Rádio Caruaru FM, Diretor; Rádio Metropolitana FM, Diretor; Rádio Cultura do Nordeste, Diretor; Rádio WEB Caruaru, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor; Sistema Jornal do Commercio Caruaru, Diretor; Rádio Jornal Caruaru, Diretor; Rádio Liberdade Caruaru, Diretor; CDL Caruaru, Pres. Edjar Soares; ACIC - Associação Comercial e Empresarial de Caruaru, Presidente Pedro Leopoldo.

Justificativa

O artigo **"Fake news: A crise da Verdade ou a era pós-verdade"**, de autoria do Bispo de Caruaru, Dom José Ruy Gonçalves Lopes, aborda um tema que está em muita evidência atualmente, pelo alto índice de ocorrências e ainda pelo mal que está causando à sociedade. Na era da informação rápida, os antigos boatos se transpõem e se traduzem em fake News (notícias falsas). Em seu texto, o Bispo afirma que não se trata apenas de negar a verdade ou falseá-la. "Trata-se, sim, de mentira. O que vai contornando a vida humana numa grande mentira a ponto de não se resistir a esta farsa existencial e muitos descerem a fundo uma depressão, mal do século que cada vez mais induz ao suicídio".

Em face de sua relevância, como precedente contribuição ao leitor, através do Jornal do Comércio, solicitamos a transcrição dessa matéria, de modo a integrar os Anais desta Casa Legislativa, pelo seu significado e importância.

Na íntegra, o artigo que ora propomos neste Requerimento.

Fake news: A crise da Verdade ou a era pós-verdade

Com esta expressão, mais que analítica, o saudoso João Paulo II assinalava mais uma de suas Encíclicas, a não menos profética Veritatis Splendor, ou simplesmente o “Esplendor da Verdade”.

Estamos vivendo um momento que os antigos boatos foram transpostos na era da informação rápida e traduzidos em “fake news”.

Voltando ao “Esplendor da Verdade”, o Santo Padre, afirma que “Não há moral sem liberdade (...) Se existe o direito de ser respeitado no próprio caminho em busca da verdade, há ainda antes a obrigação moral grave para cada um de procurar a verdade e de aderir a ela, uma vez conhecida”.

Vivemos ainda em um tempo com crises marcadas em todos os setores. Muitos ensaístas falam de uma crise moral, outros de crise política, ainda de uma crise humana. Fato é que estamos vivendo “mergulhados numa crise sem precedentes”.

A nova geração ou geração Y já domina o termo “fake news”, incluindo as preocupações com as eleições vindouras e do próprio Papa Francisco que ultimamente tem sido “objeto” dos abjetos “fakes”. A inovação é apenas tecnológica. Outras gerações sabem muito o que significa um “boato”, pior ainda uma calúnia ou difamação.

Fato é que se vai além do “nihilismo”. Não se trata apenas de negar a verdade ou falseá-la. Trata-se, sim, de mentira. O que vai contornando a vida humana numa grande mentira a ponto de não se resistir a esta farsa existencial e muitos descerem a fundo uma depressão, mal do século que cada vez mais induz ao suicídio.

Em uma outra Encíclica, ainda citando João Paulo II, na Fides et Ratio, afirmava: “Por isso é necessário que os valores escolhidos e procurados na vida sejam verdadeiros, porque só estes é que podem aperfeiçoar a pessoa, realizando a sua natureza”.

Sem verdade não há verdadeira liberdade, pois não existe a certeza da escolha.

Certo dicionário de Teologia assim faz uma nobre e bela definição em que intitula o homem como “um ser para a verdade e na verdade” (...)

“O homem se mede pela verdade e é medido por ela. Este ser, que é centro e senhor do universo, não está acima de tudo, não é dono e nem árbitro de uma existência carente de significado. Ele se acha abaixo da verdade, da qual todo o ser e todo existir recebem sentido e valor. A verdade faz a vida: fundamenta-a, dirige-a, finaliza-a. O homem a busca e a acolhe como promessa de liberdade e criatividade”.

A desconfiança diante da razão humana tem repercussões na fundamentação da compreensão da verdade e, conseqüentemente, da moral. A Encíclica Fides et Ratio (n.98) retoma as afirmações feitas na Encíclica Veritatis Splendor (n.32) e observa que a crise moral deriva da “crise em torno da verdade”.

Uma jornalista italiana, Lucetta Scaraffia, num de seus últimos artigos no jornal L'Osservatore Romano, diz que “hoje o relativismo foi substituído pela chamada pós-verdade” e evoca o filósofo francês, Macel Gauchet, para afirmar que a pós-verdade é “filha adúlterina do politicamente correto, pois tem a pretensão de ser uma verdade mais autêntica precisamente porque se apresenta como discurso alternativo ao oficial”

“Não se pode jamais identificar a consciência do homem com a autoconsciência de si mesmo”, dizia Bento XVI em sua belíssima obra ‘O elogio da Consciência’. A verdade interroga o coração’. Pelo contrário, nos faz responder de maneira devida ao chamado de Cristo.

Na verdade (quase um clichê essa introdução), a sociedade líquida do politicamente correto, pode ser mais um fakenews diante de sua caducidade em relação ao eterno. Como se não bastasse, atua em cena o “embusteiro” descrito por João no quarto Evangelho.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 001377/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Aplauso** a Kemla Baptista e o Museu da Abolição sobre o evento “Aguerézinho: O festejo dos contos”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Elisabete Arruda de Assis, Diretora; Kemla Baptista, Educadora; Rádio Transamérica, Diretor; Rádio Jovem Pan Recife, Diretor; Rádio Jornal Recife, Diretor; Rádio Folha Recife, Diretor; Rádio CBN Recife, Diretor; Rede Brasil de Comunicação, Diretor; Rádio Frei Caneca, Diretor; Rádio Olinda AM FM, Diretor; Rádio Tribuna Recife, Diretor; Rádio A Voz da Liberdade, Diretor; Rádio Maranata FM, Diretor; Jornal do Commercio Laurindo Ferreira I, Diretor de Redação do Jornal do Commercio; Leusa Santos, Editora-chefe do Jornal Folha de Pernambuco; Jaine Cintra, Editora do Jornal Diário de Pernambuco.

Justificativa

Oferecendo uma tarde de atividades gratuitas e lúdicas para festejar a infância, os mitos e convívências afro-brasileiras, o evento “Aguerézinho: O festejo dos contos”, busca apoio para garantir a realização. Através de uma campanha de financiamento coletivo, a organização tenta captar recursos para a segunda edição, prevista para o dia 12 de outubro, no Museu da Abolição, na Madalena, Zona Oeste do Recife.

O evento tem como proposta fazer um convite para que as famílias repensem a ótica eurocêntrica da infância, invertam a lógica consumista, troquem a excessiva compra de brinquedos pelo compartilhamento de afeto, o celular por um livro e uma boa história. A primeira edição foi realizada no ano passado.

A captação dos recursos foi pensada em duas etapas. A primeira busca viabilizar os custos básicos de produção do festejo, como a compra das passagens de ida e de volta, hospedagem e alimentação da convidada, a escritora Kiusam de Oliveira. Além disso, tem o objetivo de custear a alimentação e o transporte de crianças do grupo infantil Encantinho do Pina; camisas dos voluntários e outros itens. A segunda meta é ampliar as atividades de Aguerézinho, realizando um seminário sobre educação antirracista na infância no próprio Museu da Abolição.

Nesta segunda edição, o Aguerézinho fará homenagens à ancestralidade feminina africana, à expressividade feminina nas tradições orais afro-brasileiras e à literatura infantil por meio do livro Omo Obá: Histórias de princesas, escrito por Kiusam de Oliveira. Em 2019, comemora-se os 10 anos de publicação da obra, que recupera os mitos dos orixás femininos como princesas, aproximando-as do universo feminino negro do passado e da contemporaneidade.

No Aguerézinho, além de ouvir histórias em espetáculos do projeto Caçando Estórias, capitaneado por Kemla Baptista, e de convidados, as crianças fazem apresentações artísticas, conhecem brincadeiras tradicionais africanas, vivenciam a capoeira Angola, percussão, pintura, desenho, yoga e confecção de turbantes.

O grupo infantil convidado deste ano é o Encantinho do Pina. Fundado em 2013 como baque mirim da Nação do Maracatu Encanto do Pina, oferece atividades educativas e artísticas como a oficina de maracatu para as crianças e adolescentes da comunidade do Bode, no bairro do Pina, Zona Sul do Recife. O trabalho, além de educativo do ponto de vista musical, permite a introdução e a valorização da cultura de matriz africana no cotidiano das crianças e adolescentes.

O evento será acessível à pessoa surda, pois contará com tradutores em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Haverá ainda a mobilização de voluntários que colaboram ativamente na realização das vivências com as crianças no jardim do museu.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 001378/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao novo empreendimento, qual seja, a **LIVRARIA JAQUEIRA DO BAIRRO DO RECIFE**, situado no centro histórico do Recife, na figura do empreendedor Fernando Mendes Neto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Mendes Neto, Diretor.

Justificativa

Este Voto de Aplauso presta uma simbólica homenagem a inauguração da Livraria Jaqueira, que substitui a antiga Livraria Cultura, ali situada e a todos que fazem parte da construção e projeção do empreendimento, tendo como uma dos diretores o empresário Fernando Mendes Neto, uma vez que o empreendimento está sendo um marco histórico em nossa cidade, tendo em vista o olhar inovador para um espaço histórico.

Com a construção e funcionamento do empreendimento, diversos empregos serão gerados, além de expandir o crescimento econômico da região e contemplar a população pernambucana com mais um espaço de convivência.

Ganha os pernambucanos, em especial os recifenses. Ganha Pernambuco, e sobretudo o Recife, com um novo polo cultural do centro histórica a cidade, área que deve ser valorizada e objeto de grandes investimentos como este.

Por tais fatos, requeremos a compreensão dos pares e o unanime acolhimento ao voto apresentado.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 001379/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** em comemoração a 02 (dois) anos da criação do **Blog do Silvinho**.

Justificativa

No dia 16 de outubro de 2019, um dos blogs mais renomados na seara da política completará 02 (dois) anos de existência. O blog do Silvinho é um dos informativos políticos mais atualizados no Estado de Pernambuco.

Através do referido portal, a comunidade política se mantém informada sobre o que ocorre nos mais de 100 (cem) municípios situados no Estado. Além das principais notícias que circulam em todo país e no mundo.

Desta forma, venho perante Vossas Excelências, prestar esta singela homenagem pela valorosa história conduzida e criada nos bastidores da política pelo Sr. Silvinho Silva, por meio do seu blog, para fins de informação e interação do que acontece no meio da política em todo o Estado de Pernambuco.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 001380/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Aplauso ao Padre Antonio Marcio Silva** de Lima além de toda a comunidade religiosa da Paróquia de Nossa Senhora Aparecida, pela realização da 25ª edição da Festa da Padroeira da cidade, entre os dias 2 e 12 de outubro, localizada no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Edson Vieira, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Wanderson Rodrigo Marques Bezerra, Pres. Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Jacks Barros, Pres. ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Rádio Santa Cruz FM - 98,5; Rádio Comunidade FM, Diretor; Ney Lima, Diretor Radio Polo FM; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Notícias, Diretor; Alan Carneiro, Síndico Moda Center Santa Cruz; Valdir Oliveira, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; Bruno Bezerra, Governança Empreendedora; Radio Vale do Capibaribe, Produção; Dom José Ruy Gonçalves Lopes, Bispo da Diocese de Caruaru; José Augusto Maia Júnior, Pres. Ver. Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; Pe. Carlos Augusto do Nascimento, Pe. Responsável da Paróquia Nossa Senhora Aparecida; Toinho do Pará, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ernesto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Cicero Cosmo da Silva (Capilé), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Deomedes Alves de Brito, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Edvaldo José de Brito, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Hélio Aragão, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jéssyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Jeconias Jordin da Silva, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Joab, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zé Minhoca, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Pipoca, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Marlos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe.

Justificativa

A Paróquia Nossa Senhora Aparecida, localizada na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE, celebra a Festa de sua Padroeira, que ocorreu entre 2 e 12 de outubro.

A novena conta com Celebrações Eucarísticas, momentos culturais, quermesse, etc. O tema desta ano é **Com Maria: escolhidos e enviados em missão!**

E o lema desta ano está no contexto do Ano Missionário: **Batizados e enviados**. Esta foi a 25ª edição e foi a primeira em que o evento foi realizado na Arena do São João da Moda no estádio Arizão.

Cerca de 15 mil participantes estiveram na culminância no último sábado.Presentes no encerramento da festa o bispo da diocese de Caruaru Dom José Ruy. A igreja abrange hoje cerca de 50 comunidades de Santa Cruz do Capibaribe e é louvável perceber que muitos se doam para um evento tão importante e significativo como esse.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 001381/2019

Requeremos á Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Congratulações** aos Senhores Alfredo Macedo Gomes e Moacyr Cunha de Araújo Filho, por terem assumido, respectivamente, a reitoria e a vice-reitoria da Universidade Federal de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

V. Maga. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Exmo. Sr. Moacyr Cunha de Araújo Filho, Vice-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil; Exmo. Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro de Estado de Educação da República Federativa do Brasil; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Sr. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Ex-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sra. Florisbela de Arruda Camara e Siqueira Campos, Ex-Vice-Reitora da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa

No último dia 10, quinta-feira, o presidente Jair Bolsonaro oficializou a nomeação do professor Alfredo Gomes para o cargo de reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), tendo a sua nomeação válida desde do dia 13, último domingo.

A chapa vencedora, que foi encabeçada pelo professor Alfredo, era também composta pelo professor Moacyr Cunha de Araújo Filho.

Alfredo Macedo Gomes é natural de Ouricuri, no sertão de Pernambuco, tem 55 anos e é diretor do Centro de Educação da UFPE desde

2016. É graduado em psicologia e mestre em sociologia pela UFPE, e tem doutorado em Educação pela University of Bristol, no Reino Unido.

O vice, Moacyr Cunha de Araújo Filho, de 56 anos, é natural do Recife e engenheiro civil formado pela UFPE, com mestrado em hidráulica e saneamento pela Universidade de São Paulo (USP) e doutorado em física e química do meio ambiente, pelo Institut National Polytechnique, na França.

Até o dia 12 de Outubro, quem vinha administrando a renomada Universidade Federal do nosso Estado era o Professor Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, e que não podemos deixar de mencionar o belíssimo trabalho que fez, juntamente com a professora Florisbela de Arruda Camara e Siqueira Campos.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das reuniões, em 15 de Outubro de 2019.
Cloaldo Magalhães

Requerimento Nº 001382/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Aplauso** ao pernambucano Lucas Pontual, campeão da Copa Brasil de Kart, realizada em Balneário de Penha, em Santa Catarina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Christiane Vasconcelos, Mãe; Kartodromo Internacional Beto Carrero, Diretor; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Livraria Jaqueira, Diretor; Tecpel Distribuidora, Diretor; Maxlub Distr. Motul., Diretor; Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita de Ipojuca; Rádio Transamérica, Diretor; Rádio Jovem Pan Recife, Diretor; Rádio Jornal Recife, Diretor; Rádio Folha Recife, Diretor; Rádio CBN Recife, Diretor; Rede Brasil de Comunicação, Diretor; Rádio Clube FM, Diretor; Rádio Frei Caneca, Diretor; Rádio Olinda AM FM, Diretor; Rádio Tribuna Recife, Diretor; Rádio A Voz da Liberdade, Diretor; Rádio Maranata FM, Diretor; Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Commercio; Leusa Santos, Editora-chefe do Jornal Folha de Pernambuco; Jaine Cintra, Editora do Jornal Diário de Pernambuco; Lucas Pontual, Piloto de Kart; Vereador Eduardo Marques, Presidente da Câmara do Recife.

Justificativa

O piloto pernambucano Lucas Pontual, que tem 08 anos de idade, garantiu o título da Copa Brasil de Kart, na categoria mirim, em evento realizado entre os dias 12 e 13 de outubro. A competição nacional aconteceu no Kartódromo Internacional Beto Carreiro, no Balneário de Penha (SC). O garoto se destaca na categoria e se revela como uma das grandes promessas do Kart pernambucano.

Depois de estar entre os mais rápidos nas provas classisatórias, o competidor de Pernambuco acabou garantindo o troféu para o Estado ao vencer a bateria da final. Mesmo caindo no meio do pelotão na tomada de tempo, Lucas conseguiu se recuperar na primeira prova classisatória e fechou o primeiro dia na segunda colocação.

Na segunda classisatória, ele foi quinto, o que acabou dando ao piloto pernambucano o terceiro posto no grid da grande final da mirim.

A prova que definiu o título foi de muita emoção, da largada até a bandeirada final.

Lucas Pontual, o paranaense Felipe Vriesman, o catarinense Augusto Toniolo e Theo Salomão de Goiás brigaram pela liderança a cada curva, numa das nais mais apertadas de toda a Copa Brasil. A diferença entre o primeiro e o quarto colocado era de apenas um segundo. O pernambucano levou a bandeira de Pernambuco para se destacar, novamente, no pódio, entre os primeiros lugares e retornou para casa com mais um título em mãos.

Antes tais considerações e dando como plenamente justificado o nosso requerimento, vimos pleitear dos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que dispensem ao mesmo, a melhor das acolhidas no sentido de sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 001383/2019

Requeremos á Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado em Ata dos trabalhos desta Casa, **Voto de Pesar**, pelo falecimento do **Maestro Romero Barros**, no dia 11 de Outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do Município de Bonito; Exmo. Sr. Italo Damasceno C. de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Bonito.

Justificativa

Faleceu no último dia 11, sexta-feira, o maestro da Banda Biu, o Sr. Romero Barros. E é com imensa tristeza que recebemos esta notícia. O maestro Mero, como era carinhosamente conhecido, faz parte da cultura da cidade de Bonito e de todo o Estado de Pernambuco. Me solidarizo com todos os familiares, amigos e bonitenses.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das reuniões, em 15 de Outubro de 2019.
Cloaldo Magalhães

Requerimento Nº 001384/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 21 de novembro do corrente ano para o homenagear o Dr. Álvaro Dantas, responsável pelo empreendimento do renomado ICONE (Instituto de Cirurgia Ocular do Nordeste), que no mês de setembro de 2019, comemorou cinco anos de inaugurado, Dr. Álvaro Dantas, cujo nome sempre esteve associado ao empreendedorismo, pioneirismo e inovação tecnológica da nossa medicina. O ICONE foi planejado e concebido nos mínimos detalhes para oferecer a excelência em diagnósticos e correções visuais, vale salientar ainda que o Instituto foi o primeiro hospital de olhos da zona sul do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Álvaro Dantas, Oftalmologista.

Justificativa

O Recife é reconhecidamente o segundo polo médico, atraindo pacientes de outros Estados brasileiros e de outros países. São pacientes que buscam a excelência nos tratamentos médicos tanto pelos renomados profissionais, mas também pela excelência dos hospitais locais.

Na oftalmologia, um importante destaque precisa ser dado ao ICONE – Instituto de Cirurgia Ocular do Nordeste, que no mês de setembro comemorou 5 anos de inaugurado.

O hospital é a concretização de um ambicioso empreendimento do renomado oftalmologista Álvaro Dantas, cujo nome sempre esteve associado ao empreendedorismo, pioneirismo e inovação tecnológica da nossa medicina.

O ICONE foi planejado e concebido nos mínimos detalhes para oferecer a excelência em diagnósticos e correções visuais. É o primeiro hospital de olhos da zona sul do Recife, estrategicamente instalado em três andares do luxuoso Empresarial Pontes Corporate Center, na rua Barão de Souza Leão, anexo a dois hotéis luxuosos e próximo ao Aeroporto internacional Gilberto Freire, conferindo ao hospital uma excepcional conveniência para atendimento a pacientes oriundos de outras regiões brasileiras e países, promovendo o turismo médico de Pernambuco de forma exemplar.

É o primeiro “Zeiss Reference Center” da América Latina. Conceito desenvolvido com a direção da renomada empresa alemã de tecnologia para referenciar hospitais equipados com as melhores tecnologias aliadas a excelência no atendimento médico.

É o primeiro hospital brasileiro a criar o conceito de máxima acessibilidade, sendo adaptado para receber de forma segura e confortável o cadeirante no estacionamento ou nas dependências do hotel com um equipamento especial que permite que a consulta, exames e ida ao bloco cirúrgico seja realizado sem qualquer necessidade de troca de cadeiras, algo inédito até então.

As inovações tecnológicas são inúmeras, valendo enfatizar o pioneirismo da utilização da técnica SMILE, tecnologia minimamente invasiva, exclusiva da Zeiss, e que representa a 3a geração em correção de grau a laser e que continua indisponível na maioria dos grandes centros brasileiros, inclusive na cidade de São Paulo, considerada primeiro polo médico brasileiro.

À extensa lista de inovações soma-se o “Catalys Laser System” de cirurgia de catarata a laser; o “ORA System”, considerado mais precisa tecnologia para cálculo de lentes de catarata; As cirurgias minimamente invasivas do glaucoma com implante de stents oculares; a cirurgia 3d com o “Ngenuity System” e, recentemente, utilizar de forma inédita no Brasil o “OPERIO SYSTEM”, inovadora tecnologia sueca que filtra de forma excepcional o ar no entorno do procedimento cirúrgico reduzindo a quase zero a chance de infecção cirúrgica.

O especialista Álvaro Dantas até dispensa apresentações. Mestre pela USP – Universidade de São Paulo, é um dos pioneiros em cirurgia de catarata minimamente invasiva e um dos profissionais mais experientes em implantes de lentes intraoculares trifocais, tecnologia que, na maioria das vezes, elimina completamente a dependência dos óculos no operado de catarata. Vale também enfatizar que nas suas talentosas mãos foi depositado a confiança de operar a visão de grande parte dos expoentes de nossa sociedade. Políticos, empresários, médicos e juristas que são gratos e admiradores do nosso já conhecido ícone da visão. Parabéns para Dr. Álvaro, todos os funcionários do ICONE, e por que não dizer para todos os Pernambucanos, que podem contar com a excelência do serviço.

-DR. Álvaro Dantas, CRM 9463, especialista em catarata, ceratocone, cirurgia refrativa (correção de grau) e glaucoma.

Graduado em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco, fez residência médica na Fundação Altino Ventura (PE), Pós-graduação pelo Instituto Hilton Rocha (MG), Título de especialista pelo CBO – Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Mestre em Ciências da Saúde pela USP – Universidade de São Paulo, autor de capítulos de vários livros de oftalmologia e membro com participação ativa das seguintes entidades médicas: Sociedade Brasileira de Catarata e Cirurgia Refrativa, Academia Americana de Oftalmologia, Sociedade Americana de Catarata e Cirurgia Refrativa, Sociedade Europeia de Catarata e Cirurgia Refrativa, Sociedade Internacional de Cirurgia Refrativa, Sociedade Internacional de Cirurgia Bilateral da Catarata.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

Alberto Feitosa

Requerimento Nº 001385/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 204/2019, de minha autoria, que dispõe a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados ao que for necessário em relação ao animal que sofreu agressão.

Justificativa

Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 204/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

ROMERO ALBUQUERQUE

DEFERIDO

Requerimento Nº 001386/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 252/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Projeto “Adote uma lixeira” e dá outras providências.

Justificativa

Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 252/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

ROMERO ALBUQUERQUE

DEFERIDO

Requerimento Nº 001387/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 253/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a destinação de percentual de valor arrecadado anualmente com multas de trânsito no âmbito do Estado de Pernambuco para a área da segurança pública e dá outras providências.

Justificativa

Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 253/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

ROMERO ALBUQUERQUE

DEFERIDO

Requerimento Nº 001388/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 278/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição do uso de copos plásticos descartáveis pelos órgãos e repartições da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 278/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

ROMERO ALBUQUERQUE

DEFERIDO

Requerimento Nº 001389/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei 617/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para admissão de candidatos a todos os cargos dos quadros da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Agentes de Segurança Penitenciária, no âmbito do estado do Pernambuco.

Justificativa

Após análise minuciosa, decido pela retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 617/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 11 de Outubro de 2019.

ROMERO ALBUQUERQUE

DEFERIDO

Requerimento Nº 001390/2019

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas a formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa a matéria intitulada “DIREITO DA CRIANÇA: **TJ-SP dá autorização para redução de jornada de servidora com filha autista**”, publicada na Revista Eletrônica Consultor Jurídico, edição de 06 de outubro de 2010.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Juliana Tôres de Vasconcelos Bezerra Cavalcanti, Juliana Vasconcelos Advocacia e Secretária da Comissão de Direito Administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco; Cassius Guerra, Curchatuz e Guerra Advogados e membro da Comissão do Direito da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco; Pedro Ribeiro, Coordenador do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONG ETAPAS); Ângela Lira, AFETO - Associação de Famílias para o Bem Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo.

Justificativa

A matéria de autoria da repórter Tábata Viapiana, publicada na Revista Eletrônica Consultor Jurídico, edição de 06 de outubro de 2010, traz a notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 11ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao recurso do Município de Louveira e reconheceu decisão de primeira instância, que concedeu à servidora o direito a reduzir sua jornada de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem redução de seus vencimentos, para cuidar de sua filha com autismo. Para o relator, ficou provada a necessidade de tratamento da criança, que precisa frequentar sessões com profissionais de diversas áreas, tais como psicopedagoga, terapeuta e fonoaudióloga. “Diante disso, ficou claro a dependência da criança em relação à genitora

em razão de sua pouca idade e do transtorno, portanto, o acompanhamento da mãe se faz necessário nos tratamentos a que se submete a criança”, disse.

Esta Casa, com certeza, prestará seu apoio ao pleito, por justo, e acompanhará com atenção a atuação que revela especial importância num momento em que diversas e significativas ações têm exigido que legislativo e judiciário prestem serviços céleres e eficientes à sociedade.

Sala das reuniões, em 14 de Outubro de 2019.

Priscila Krause

Pareceres

PARECER Nº 958

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2024/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem semestralmente em seus sítios eletrônicos:

I - quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município;

II - valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; e,

III - despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 2º Os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, são obrigados a divulgar anualmente relatório detalhado a respeito, contendo:

I – quantidade de multas de trânsito aplicadas no ano anterior por município;

II – valor arrecadado com multas de trânsito no ano anterior;

III – despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no ano anterior;

IV – valor repassado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET) no exercício anterior; e,

V – projeção de arrecadação de multas de trânsito no exercício corrente e planejamento a respeito das despesas projetadas arrimadas na respectiva receita.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do ano anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 001022/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2019
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2019,
DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA A REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR O PÃO FRESCO NA COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). ALIMENTO DE CUSTO MAIS ELEVADO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA. INVIÁVEL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR (ART. 19, § 1º, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. VIÁVEL. PRECEDENTE DESTA CCLJ. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO 225/2019, CONSOANTE ARTS. 232 E 233 DO REGIMENTO INTERNO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o pão fresco na composição alimentar da merenda escolar.

Por outro lado, o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, já aprovado por este Colegiado, tem a finalidade de alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, para incluir, preferencialmente, o suco de uva na merenda escolar, no cardápio da rede pública de ensino de Pernambuco.

Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretendem introduzir na merenda escolar alimento mais saudável e nutritivo.

Assim sendo, a proposição em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Entretanto, não é possível a instituição de obrigatoriedade de inclusão na merenda escolar de alimento de custo mais elevado, em face da impossibilidade de aumento de despesa pública em sede de projeto de iniciativa parlamentar, no termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual.

Assim, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador em projetos que provocam aumento de despesa e atender, ao menos em parte, o intento legislativo contido na proposição em análise, propomos o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o pão fresco na composição alimentar da merenda escolar.

Art. 1º A Lei nº 11.752, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

II-B - a inclusão, sempre que possível, de pães frescos; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opinamos:

a. pela tramitação em conjunto do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia com o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho;

b. pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

É o Parecer do Relator.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela tramitação em conjunto do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia com o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho;

b. pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Antônio Moraes Romero Sales Filho		Priscila Krause Joaquim Lira

PARECER Nº 001023/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 245/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, E EMENDA ADITIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISCIPLINA A POLÍTICA DE GESTÃO E AS ATIVIDADES DE MANEJO E USO SUSTENTÁVEL DAS ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA DE ORIGEM SILVESTRE DESENVOLVIDAS POR CRIADORES AMADORISTAS E CRIADORES COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR A ESPÉCIE UMA NOVA ESPÉCIE AO ROL DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E COMERCIALIZADAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A PRESERVAÇÃO DA FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, INCISOS VI e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR A FAUNA (ART. 23, INCISOS VI E VII, DA CARTA MAGNA).

VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO, RESTANDO PREJUDICADA A EMENDA ADITIVA Nº 01/2019.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição estabelece objetivos, diretrizes e conceitos aplicáveis na condução da política de gestão e manejo de espécies passeriformes no âmbito do Estado de Pernambuco. Além disso, prevê os requisitos a serem observados pelos criadouros de pássaros da fauna brasileira e pelo órgão ambiental estadual nos procedimentos de licenciamento de atividades amadoras ou comerciais.

Já a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, tem a finalidade de acrescentar ao rol de espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas a *Columbina squammata*, conhecida como ave Fogo-apagou.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei nº 245/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para estabelecer normas relativas à proteção da fauna e conservação da natureza, conforme dispõe o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a preservação da fauna, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Por outro lado, não há óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

Cumprido ressaltar que o texto da proposição ora examinada, em diversas passagens, faz referência a atividades que serão realizadas pelo “órgão ambiental”, isto é, pela unidade administrativa competente no âmbito do Poder Executivo estadual. Todavia, a opção por esse tratamento normativo não caracteriza afronta à reserva de iniciativa do Governador do Estado constante no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar regras para cooperação entre os entes federativos para o exercício da competência relativa à proteção ambiental, prevê a ação administrativa dos Estados para “*aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre*” (art. 8º, inciso XIX). Vale dizer: a atribuição legal do órgão estadual não configura uma inovação propriamente dita. Tanto que, em Pernambuco, essa atribuição se encontra sob a incumbência da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, autarquia responsável pela execução da política estadual de meio ambiente, por força da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Logo, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 245/2019. Por outro lado, sob o aspecto material, a presente proposta revela-se compatível com preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, em especial com o dever imposto ao Poder Público para prover o manejo das espécies e proteger a fauna nacional. Nesse sentido, o art. 225, § 1º, incisos I e VII, da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei. Nada obstante, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de restringir as disposições da proposição para as espécies de passeriformes da fauna nativa silvestre, **oriundas de cativeiro**, bem como para incluir nova espécie no rol de espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas, conforme sugeriu a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 245/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, oriundas de cativeiro, desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, oriundas de cativeiro, introduzidas de forma sistemática no território do Estado de Pernambuco, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico, tendo como objetivos:

I - a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal;

II - a proteção, a preservação e a conservação *ex situ* de pássaros da fauna brasileira;

III - o repovoamento das espécies criadas em ambiente doméstico;

IV - a proteção do patrimônio genético dos passeriformes nativos criados em ambiente doméstico, bem como a raça localmente adaptada ou crioula prevista no inciso XXXIII do art. 2º da Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

V - a proteção do conhecimento tradicional associado da comunidade tradicional de criadores de pássaros;

VI - o reconhecimento da importância estratégica dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes da fauna brasileira;

VII - a promoção de ações educativas para a população em geral baseada nos preceitos desta Lei;

VIII - a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados em ambiente doméstico, fazem parte das atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural pernambucano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador amador: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

II - criador comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, para as mais diversas finalidades;

III - passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes, de ocorrência natural em território brasileiro e que vive em vida livre;

IV - pássaro da fauna silvestre pernambucana: os espécimes pertencentes às espécies brasileiras, migratórias ou não, de pássaros nativos, cujo ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território pernambucano;

V - passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes que ocorrem no território brasileiro, mas criado em ambiente doméstico e que por meio de processos tradicionais de manejo, tornaram-se domésticos, possuindo características e/ou comportamentos em estreita dependência do homem;

VI - órgão ambiental: unidade despersonalizada ou entidade vinculada à Administração Pública estadual que possui atribuição para a execução da política estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão adotados os conceitos usuais para o tema na forma da legislação nacional, desde que não definidos por esta Lei.

Art. 3º Constituem princípios gerais de gestão de pássaros:

I - o uso sustentável;

II - a preservação, conservação e reprodução;

III - a posse responsável;

IV - o bem-estar animal;

V - a orientação e a educação ambiental;

VI - o repovoamento das espécies;

VII - a atividade cultural e de lazer;

VIII - a geração de emprego, renda e inclusão social;

IX - o direito à propriedade privada.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO PARA A CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 4º O órgão ambiental licenciará os criadouros de passeriformes da fauna nativa brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º São assegurados a homologação do cadastramento de criadores amadores e o licenciamento de criadores comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

§ 2º São destinados para repovoamento, sempre que solicitado e atendendo às necessidades do órgão ambiental, o percentual não inferior a 10% (dez por cento) da produção anual das espécies reproduzidas em criadouros comerciais.

§ 3º Podem ser criadas as espécies de pássaros da fauna brasileira constantes no Anexo Único desta Lei, tanto por criadores amadores como por criadores comerciais.

Art. 5º Os licenciamentos de que trata esta Lei dividem-se em:

I - licenciamento de criadouro comercial;

II - licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa.

§ 1º Os procedimentos para o licenciamento de criadouro comercial e estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa serão regulamentados pelo órgão ambiental, obedecendo aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 2º É garantido ao empreendedor a razoável duração do processo administrativo na solicitação e deferimento ou não de licenças ambientais, de forma a não inviabilizar o empreendimento.

Art. 6º A requerimento do criador, o órgão ambiental promoverá a mudança de categoria, a qualquer tempo, como forma de adequação à atividade desenvolvida, a qual deve atender às exigências requeridas por esta Lei.

CAPÍTULO III DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 7º A atividade de criador amador deve ser desenvolvida exclusivamente por pessoa física, tendo por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental e a atividade cultural e de lazer voltada à conservação, criação, permuta, transação, doação, reprodução, manutenção, treinamento, apresentação em exposições e torneios e transporte de aves oriundas da criação doméstica.

§ 1º O cadastro de criador amador deve ser feito nos sistemas de controle da fauna disponibilizados pelo órgão ambiental de forma ininterrupta.

§ 2º A homologação do cadastro será feita após a apresentação de fotocópia dos seguintes documentos ao órgão ambiental:

I - documento oficial de identidade com foto;

II - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - certidão negativa de débitos ambientais estaduais;

V - certidão negativa de débitos ambientais federais.

§ 3º O protocolo somente será aceito pelo órgão ambiental responsável se apresentados todos os documentos listados.

§ 4º A autorização para criação amadora de passeriformes nativos tem validade anual, sempre no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

§ 5º Será automaticamente cancelada a autorização do criador amadorista quando não houver qualquer espécime cadastrado no seu plantel por mais de 1 (um) ano.

Art. 8º Os criadores amadores de pássaros da fauna nativa estão limitados à quantidade de 100 (cem) espécimes por cadastro.

§ 1º A movimentação anual do plantel não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) transferências, por qualquer meio, com direito ao mesmo número de identificadores homologados (anilhas ou equivalentes), até o limite do plantel constante no *caput*.

§ 2º A aquisição de anilhas ou outros dispositivos de identificação de filhotes não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) unidades e será vinculada ao CPF do criador no momento da operação de compra.

§ 3º É permitida a cessão temporária de espécime entre criadores amadores para fins de reprodução ou aperfeiçoamento de canto, ou outro qualquer, desde que ambos estejam dentro do limite constante desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, dentro do mesmo ano civil.

§ 4º A cessão temporária poderá ser efetivada através de sistema informatizado utilizado pelo órgão ambiental, ou mediante comunicação oficial dos criadores envolvidos.

Art. 9º Fica assegurado aos proprietários de pássaros nativos regularmente cadastrados o direito de ir e vir com seus bens, desde que acompanhados da relação atualizada de seu plantel e com a devida identificação das aves e suas respectivas gaiolas, em espaços públicos ou privados, neste caso, com a respectiva autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º É permitido um cadastro de criador amador por imóvel.

§ 2º Em caso de luto, férias escolares, viagens, necessidade de cuidados médicos e afins, é permitido ao criador amador confiar seus pássaros aos cuidados de terceiros, inclusive clínicas veterinárias e *pet shops*, devendo comunicar aos órgãos ambientais a identificação do cuidador temporário e o local onde ficarão os pássaros, bem como o tempo estimado.

CAPÍTULO IV DO CRIADOR E DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 10. Criador comercial é todo empreendimento, constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de criar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e especialmente comercializar espécimes de pássaros da fauna brasileira.

§ 1º Para a obtenção da licença do empreendimento de criador comercial de pássaros da fauna brasileira, o interessado deve apresentar projeto técnico elaborado por biólogo ou médico veterinário regularmente inscrito no conselho da categoria, juntamente com fotocópia dos seguintes documentos:

I - identidade com foto e CPF, no caso de pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - guias de licenciamento e respectivos comprovantes de pagamento;

III - croqui de acesso à propriedade;

IV - projeto arquitetônico elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo:

a) planta de locação ou da situação do imóvel;

b) planta de localização;

c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos;

d) plano de trabalho, contendo:

1. plantel pretendido;

2. sistema de identificação individual de espécimes;

3. plano de emergência para casos de fuga de animais;

4. procedimentos de técnicas higiênico-sanitárias;

5. procedimentos de técnicas a serem adotadas para o manejo e contenção de pássaros.

§ 2º O empreendedor deve designar profissional habilitado, mediante a apresentação de ART devidamente recolhida.

§ 3º O órgão ambiental competente terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para analisar o pedido do registro.

§ 4º É facultado ao criador comercial de passeriformes exportar a produção, desde que cumpridas as exigências administrativas e sanitárias dos Governos Federal e Estadual.

Art. 11. O plantel inicial do criador comercial pode advir de:

I - espécimes originários de compra, aquisição, doação, permuta, transferência, guarda ou depósito pelo órgão ambiental competente;

II - excepcionalmente, da captura de espécimes, quando autorizada pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. A título de melhoramento genético de matrizes e reprodutores, os criadores comerciais poderão solicitar ao órgão ambiental a inclusão, a qualquer tempo, de espécimes originários de criadores amadoristas.

Art. 12. Estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa é todo empreendimento constituído por pessoa jurídica ou microempreendedor individual, licenciado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de comercializar pássaros procedentes de criadouros comerciais regulares nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO DOS ESPÉCIMES

Art. 13. Todo espécime da fauna reproduzido legalmente deve receber um sistema de identificação individual para fins de controle.

Art. 14. Os dispositivos de identificação individual, antifraude e antiadulteração dos espécimes serão adquiridos diretamente de fabricantes devidamente registrados e homologados pelo órgão estadual competente ou pelo órgão federal, se necessário.

§ 1º Até a definição e homologação do registro de novos fabricantes pelo órgão ambiental estadual, estarão aptas a fornecer o dispositivo de marcação, empresas já homologadas pelo órgão ambiental federal, evitando interrupção de fornecimento.

§ 2º Os dispositivos de identificação individual, adquiridos e não utilizados, não perdem sua validade, podendo ser revalidados anualmente.

Art. 15. Os espécimes legalmente adquiridos fora do Estado deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação vigente nos locais de origem.

Art. 16. Compete ao criador zelar pelo recebimento, manutenção e utilização dos dispositivos de marcação de filhotes, sob pena de responder criminal e administrativamente por eventuais violações e/ou fraudes na utilização destes.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS E ATIVIDADES SEM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 17. As entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados perante a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 18. É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna de passeriformes brasileiros, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes de passeriformes da fauna brasileira somente poderá ser organizada e promovida por entidades de classe, associações, clubes, ou federação de criadores cadastrados no órgão ambiental competente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do criador amador participante do evento a legalidade do dispositivo de marcação de seu pássaro, que não poderá conter qualquer sinal de adulteração e falsificação, e o bem-estar do espécime.

§ 3º A entidade promotora poderá sofrer sanções administrativas caso não cumpra com as normas relativas à documentação e às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação, visando ao bem-estar dos pássaros expostos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas referentes à criação de pássaros em ambiente doméstico será orientado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, orientação, proporcionalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proteção à confiança, eficiência, cooperação, boa-fé, bem-estar animal e proteção ambiental.

§ 1º Prioritariamente, o processo administrativo baseia-se na fiscalização orientadora, exceto nos casos que caracterizem ameaça à vida dos animais.

§ 2º Quando a infração for meramente formal ou de menor lesividade à fauna ou ao meio ambiente ou for sanável, o agente fiscal competente para a fiscalização e apuração de infrações administrativas deve prestar orientação ao criador de pássaros, no sentido de promover a correção ou o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação em vigor, antes de aplicar quaisquer sanções.

§ 3º Caracterizada infração sanável, meramente formal ou de menor lesividade, deve o órgão ambiental estabelecer termo de ajustamento de conduta.

§ 4º Em caso de não correção ou não ajustamento da conduta no prazo de 30 (trinta) dias, ou em caso de reiteração na mesma conduta tida como irregular, deve o agente fiscal atuar e aplicar sanções administrativas ao criador de pássaros, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os criadores amadores e comerciais não serão penalizados por falha ou falhas no sistema informatizado adotado pelo órgão ambiental.

Art. 20. Em caso de constatação de grave ilegalidade, as atividades do criador serão imediatamente embargadas, suspendendo-se o seu acesso ao sistema de controle e movimentação do plantel, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Consideram-se grave ilegalidade:

I - a manutenção de pássaros, em ambiente doméstico, sem anilha ou sem origem legal comprovada;

II - a adulteração ou falsificação de documentos ou anilhas;

III - maus-tratos ou tráfico de animais silvestres.

Art. 21. Os pássaros que forem apreendidos poderão ser soltos ou libertos na natureza, mediante assinatura de termo de soltura e elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Aves apreendidas e destinadas aos criadores comerciais podem receber dispositivos provisórios de identificação e serem incluídas no plantel com finalidade de reprodução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. No caso de fuga, óbito, furto ou roubo de espécime, dentre outras ocorrências, o criador amadorista deverá informar o órgão ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

ANEXO ÚNICO

ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E COMERCIALIZADAS

NOME CIENTÍFICO

1. *Sporophila angolensis*
2. *Sporophila maximiliani*
3. *Paroaria coronata*
4. *Paroaria dominicana*
5. *Passerina cyanooides*
6. *Sicalis flaveola brasiliensis*
7. *Sporophila caerulescens*
8. *Sporophila lineola*
9. *Sporophila frontalis*
10. *Sporophila nigricollis*
11. *Zonotrichia capensis*
12. *Sporophila maximiliani gugantirostris*
13. *Sporophila maximiliani atrostris*
14. *Coryphospingus cucullatus*
15. *Sporophila collaris*
16. *Sporophila plumbea*
17. *Coryphospingus pileatus*
18. *Sporophila leucoptera*
19. *Sporophila falcirostris*
20. *Sicalis flaveola pelzelni*
21. *Volatinia jacarina*
22. *Gubernatrix cristata*
23. *Sporophila ruficollis*
24. *Sporophila bouvreuil*
25. *Haplospiza unicolor*
26. *Sporophila minuta*
27. *Sporophila albogularis*
28. *Sporophila crassirostris*
29. *Icterus jamacaii*
30. *Gnorimopsar chopi*
31. *Molothrus oryzivorus*
32. *Agelasticus thilius*
33. *Cacicus chrysopterus*
34. *Cacicus cela*
35. *Cyanoloxia brissonii*
36. *Saltator fuliginosus*
37. *Saltator similis*
38. *Saltator aurantiirostris*
39. *Cyanoloxia glaucocaeerulea*
40. *Saltator atricollis*
41. *Carduelis magellanicus*
42. *Carduelis yarrellii*
43. *Euphonia lanirostris*
44. *Turdus albicollis*
45. *Turdus amaurochalinus*
46. *Turdus fumigatus*
47. *Turdus rufiventris*
48. *Turdus leucomelas*
49. *Turdus flavipes*
50. *Stephanophorus diadematus*
51. *Thraupis sayaca*
52. *Saltator maximus*
53. *Schistochlamys ruficapillus*
54. *Ramphocelus bresilius*
55. *Thraupis episcopus*
56. *Tachyphonus coronatus*
57. *Tangara seledon*
58. *Thraupis palmarum*
59. *Schistochlamys melanopsis*
60. *Mimus saturninus*
61. *Sporophila leucoptera*
62. *Columbina squammata*

NOME POPULAR

Curió
Bicudo verdadeiro
Cardeal
Galo-de-campina
Azulão-da-amazonia
Canário-da-terra
Coleiro-papa-capim
Bigodinho
Pichocho
Coleiro-baiano
Tico-tico
Bicudo-pantaneiro
Bicudo-do-bico-preto
Tico-tico-rei
Coleiro-do-brejo
Patativa-verdadeira
Tico-tico-rei-cinza
Cigarra-rainha
Cigarra-verdadeira
Canário-chapinha
Tiziu
Cardeal-amarelo
Caboclinho-de-papoescuro
Caboclinho
Cigarra-bambu
Caboclinho-lindo
Golinho
Bicudinho
Corrupião
Grauna ou Pássaro Preto
Irauna-grande
Sargento
Tecelão
Xexéu
Azulão-verdadeiro
Pimentão
Trinca-ferro-verdadeiro
Bico-duro
Azulinho
Bico-de-pimenta
Pintassilgo
Pintassilgo-do-nordeste
Gaturama-do-bicogrosso
Sabiá-coleira
Sabiá-poca
Sabiá-da-mata
Sabiá-larenjeira
Sabiá-barranco
Sabiá-uma
Sanhaço-frade
Sanhaço-cinzento
Tempera-viola
Bico-de-veludo
Tiê-sangue
Sanhaço-da-amazonia
Tiê-preto
Saira-sete-cores
Sanhaço-do-coqueiro
Sanhaço-de-coleira
Sabiá-do-campo
Chorão
Fogo-apagou

PARECER Nº 001024/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 250/2019
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de instituir medidas adicionais com a mesma finalidade. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE OS ARTS. 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de instituir medidas adicionais com a mesma finalidade. Em síntese, a proposição prevê que os estabelecimentos sujeitos à Lei nº 15.232/2014 deverão instituir e aplicar plano de prevenção de combate a incêndio. Além disso, o Projeto de Lei determina a realização de exercícios de simulação e emergência pelo menos uma vez ao ano. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 250/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do mesmo modo, a proposição está amparada no exercício do poder de polícia estatal, que, em sentido amplo, contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Com efeito, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Por outro lado, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ademais, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade da proposta perante os preceitos consagrados na Carta Magna. Trata-se de medida que visa aperfeiçoar os mecanismos de proteção de edificações contra incêndios, em compasso com o dever do Poder Público em garantir a segurança da coletividade (art. 6º c/c art. 144, da Constituição Federal). Diante do exposto, quanto à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 250/2019.

Todavia, faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposição com intuito de realizar adequações em sua redação, bem como retirar vícios de inconstitucionalidade, já que a realização anual de exercícios de simulação de emergência pode acarretar ônus excessivo para empresas privadas e aumento de despesa ao ente público (art. 19, § 1º, II da Constituição Estadual). Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 250/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência.

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III - possuir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em conformidade com a NBR 14.608; (NR)

IV - elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio. (AC)

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá os materiais que devem ser utilizados nas sinalizações previstas neste artigo. (NR)

§ 2º O plano de prevenção e combate a incêndio de que trata o inciso IV terá como objetivos: (AC)

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões; (AC)

II - envolver a participação e o comprometimento de seus trabalhadores e prestadores de serviços; e (AC)

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. (AC)

Art. 5º

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (AC)’

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo acima proposto, restando prejudicada a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido. É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado, restando prejudicada a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel

Favoráveis

João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Joaquim Lira

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
João Paulo Joaquim Lira Teresa Leitão		Antônio Moraes Romero Sales Filho

PARECER Nº 001025/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE ENTRADA NOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPOSITIVOS DO ESTADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEU ACOMPANHANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONFORME ART. 24, I, IX E XIV DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS NOS TERMOS DO ART. 23, II, V E X DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa instituir a entrada gratuita de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estádios e ginásios esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do *Distrito Federal para legislar sobre sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24,V, VIII e XIV, da Lei Maior; in verbis:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

V - produção e consumo;
[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

*XIV - proteção e integração social das **peessoas portadoras de deficiência;***
[...].

A metéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Decorre das competências acima citadas a vigência no ordenamento jurídico pernambucano da Lei nº 15.882, de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933/2013, a fim de conceder às pessoas com deficiência o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artísticos e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Nada obstante, *faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposta com intuito de organizar e sistematizar seus dispositivos, consoante recomenda a melhor técnica legislativa. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:*

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro

Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, a fim de considerar o autista como pessoa com deficiência para efeito do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos autistas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, bem como no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia; (NR)

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. (AC)”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Antônio Moraes Romero Sales Filho		João Paulo Joaquim Lira Teresa Leitão

PARECER Nº 001026/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 310/2019

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE MEIOS DE ACESSO À CULTURA E EDUCAÇÃO (ART. 23, INCISO V, C/C ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros. Em síntese, a proposição prevê a isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados por órgãos ou entidades do Poder Executivo em favor do candidato que for doador ao chamado “Banco do Livro”. Além disso, a proposta dispõe que a concessão da isenção dependerá de apresentação pelo candidato de documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro” que contenha o registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros nos últimos 12 meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 310/2019 insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, inciso V e 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Do mesmo modo, inexistem óbices à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição ora examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta

Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgada em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 310/2019.

Por outro lado, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a proposição traz um mecanismo de fomento à cultura e à educação, por meio do reconhecimento de participação gratuita nos concursos públicos realizados pelo Poder Executivo estadual. Nesse contexto, a medida é compatível com diversos preceitos consagrados na Carta Magna, notadamente com o dever do Poder Público e da sociedade em geral em promover a educação e garantir o acesso à cultura (arts. 205 e 215 da Constituição Federal). Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. É o Parecer do Relator.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Priscila Krause Joaquim Lira Teresa Leitão		João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho

PARECER Nº 001028/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2019
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O ESTATUTO DO FUTEBOL DE VÁRZEA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE INCENTIVO AO ESPORTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, COMBATE AOS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE SETORES DESFAVORECIDOS (ART. 24, INCISOS IX, XII E XV, C/C ART. 23, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL EM FACE DO ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

Em síntese, a proposição prevê diretrizes e objetivos a serem observados por entidades e praticantes do futebol de várzea no Estado de Pernambuco, dentre os quais destacam-se: incentivo a prática esportiva nas cidades pernambucanas, redução dos índices de vulnerabilidade social, disseminação da cultura de paz e solidariedade nos esportes e na vida social, orientação de crianças e adolescentes a procurarem hábitos alimentares e sociais mais saudáveis e fomento à revelação de atletas com potencial profissional. Além disso, o Projeto de Lei estabelece que todo regulamento de futebol de várzea das cidades pernambucanas seja elaborado de acordo com as normas e objetivos neles discriminados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 352/2019 possui caráter multifacetado, visto que invoca assuntos relacionados ao incentivo do esporte amador, à proteção e defesa da saúde, à tutela da infância e da juventude, ao combate de fatores de marginalização e à integração social de setores desfavorecidos. Nesse contexto, justifica-se o exercício da competência legislativa e material em âmbito estadual, com fulcro no art. 24, incisos IX, XII e XV, e no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Outrossim, mostra-se viável a iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, em relação ao aspecto material, a medida revela-se compatível com o dever imposto ao Poder Público de fomentar práticas esportivas não-formais, a fim de dar concretude ao direito fundamental ao lazer e à promoção social. Nesse sentido, o art. 217 da Carta Magna:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, não existe qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa comprometer a validade do Projeto de Lei nº 352/2019.

Nada obstante, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa para adequar o comando vertido no art. 5º ao âmbito de aplicação da proposição:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2019.

Modifica o do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Artigo Único. O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 5º São objetivos específicos do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:
....."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a observância da Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, observada a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Antônio Moraes Romero Sales Filho		João Paulo Joaquim Lira Teresa Leitão

PARECER Nº 001029/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 361/2019
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTALADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL DE ATENDIMENTO OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS, DE ACORDO COM O ART. 3º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – (ESTATUTO DO IDOSO). PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA (ART. 230, CF/88). INCLUSÃO NA POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA (LEI ESTADUAL Nº 12.109/ 2001). PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que obriga a afixação de cartazes nos estabelecimentos públicos e privados instalados no âmbito do Estado de Pernambuco, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – (Estatuto do Idoso).

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, *c/c* art. 230, *in verbis* :

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Ademais, a matéria do Projeto de Lei ora em análise é compatível com o disposto no art. 3º, parágrafo único, I e VIII da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, *ipsis litteris*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

§2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (grifos acrescidos)

Ressalta-se que a proposição tem por finalidade somente esclarecer direitos já previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, mais conhecida por Estatuto da Pessoa Idosa, por meio de cartazes que informem acerca da prioridade especial às pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos.

Ocorre que já existe, no ordenamento, a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei Estadual nº 12.109, de 26 de novembro de 2001 e alterações), a qual busca assegurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, os direitos da pessoa idosa, com vistas à promoção de sua autonomia, integração e participação. Em seu art. 17, a referida política trata do atendimento preferencial garantido à pessoa idosa. Nesse diapasão, a matéria *sub examen* deve ser tratada por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal. Essa modificação técnica, inclusive, é consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 351/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.....

§1º Dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (AC)

§2º A prioridade especial de que trata o §1º deverá ser informada, mediante cartazes, placas ou similares, afixados próximo aos ambientes de atendimento prioritários ou áreas de esperas e filas. (AC)

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de iniciativa da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Priscila Krause Joaquim Lira Teresa Leitão		João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho

PARECER Nº 001030/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EM CORRENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI, DA CF/88). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS (LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014). PRINCÍPIO DA UNIDADE (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ELABORADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que proíbe o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e vias públicas.

Nos termos da proposição, é ainda fixado um período de transição de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de viabilizar a adaptação de proprietários e animais.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço toma por fundamento a competência legislativa concorrente prevista pelo art. 24, VI, da Constituição Federal (CF/88).

Ocorre que, no afã de destinar especial proteção aos animais domésticos e domesticáveis, a iniciativa parlamentar em apreço acaba incorrendo em evidentes excessos. Com efeito, a pretensa norma veda, em absoluto, o uso de dispositivos semelhantes às correntes quando os animais estiverem em estabelecimentos públicos e privados.

No entanto, é possível concluir que não é de todo inadmissível a restrição da locomoção destes, desde que temporária, e mantidas as condições mínimas necessárias ao seu bem-estar. A mera limitação da movimentação é diferente de impedi-la por completo; não implica, necessariamente, em sofrimento; e, ainda, pode representar um meio de se garantir a segurança do próprio animal, ou mesmo de pessoas que dele se aproximem.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que as leis restritivas de direitos devem guardar compatibilidade com o princípio da proporcionalidade, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade material. Seguem essa linha de intelecção os seguintes julgados:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à **invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito . 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)**

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada

no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

(ADI 855, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a)

p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108)

Desta feita, a proporcionalidade traduz importante postulado para a aferição da validade de atuação do poder público (inclusive quanto à elaboração de atos normativos), porque possui o nobre intuito de resguardar outros direitos ou valores fundamentais, e, por conseguinte, evitar situações discrepantes perante o ordenamento jurídico. Marcelo Novelino[1] leciona acerca do princípio em tela:

O postulado da proporcionalidade é composto por três “máximas parciais”: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No controle de constitucionalidade de uma intervenção o que se deve analisar é se essas “máximas parciais” foram satisfeitas ou não, e se sua não satisfação tem como consequência uma ilegalidade. Essas “máximas parciais devem ser, portanto, consideradas como regras”.

A adequação entre meios e fins impõe que as medidas adotadas, para serem consideradas proporcionais, sejam aptas a fomentar os objetivos almejados.

[...]

A necessidade (ou exigibilidade) exige que, dentre os meios aproximadamente adequados para fomentar um determinado fim constitucional, seja escolhido o menos invasivo possível. Uma medida deve ser considerada desproporcional quando for constatada, de forma inequívoca, a existência de outra similarmente eficaz e menos onerosa ou lesiva. Para passar pelo teste da necessidade, a medida interventiva não precisa ter exatamente o mesmo grau de eficácia, bastando que seja similar.

[...]

A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício alcançado for maior que o ônus imposto. Nesse caso, meio e fim são equacionados mediante um juízo de ponderação, para que sejam pesadas as “desvantagens, do meio em relação às vantagens do fim”.

A fim de assegurar a relação de razoabilidade e de proporcionalidade, é sugerida redação alternativa ao PLO em cotejo.

Ademais, tendo em vista a identidade de conteúdo frente ao que preconiza o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014; e o que determina o princípio da unicidade (art. 3º, IV, Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011), a modificação dos termos originais da proposição torna-se, uma vez mais, aconselhável.

Em decorrência do citado princípio da unicidade, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante das considerações tecidas, é proposto o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

I - uso de sistema de contenção " *vai e vem* " rente ao piso com, no mínimo, 4 (quatro) metros de extensão; (AC)

II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento ou excesso de peso; (AC)

III - contenção que permita a ampla movimentação, sem o risco de emaranhamento com outros objetos; (AC)

IV - acesso ao abrigo contra intempéries, alimentação e água; e (AC)

V - possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Vislumbrados potenciais vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, e tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, segundo o Substitutivo apresentado.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, consoante o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Priscila Krause Joaquim Lira Teresa Leitão		João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho

PARECER Nº 001031/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2019
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.973, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE MESAS E CADEIRAS PELOS SHOPPING CENTERS, NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO ORIGINALMENTE PREVISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V E

XIV, DA CF/88). ARTS. 1º, III; 3º, I E IV; E 23, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 393/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que visa alterar a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, a fim de ampliar a proteção originalmente prevista. Segundo é aduzido em sua Justificativa:

“A Lei vigente prevê a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento), do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis nas praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais, pelo que a presente proposição intenta expandi-lo para 5% (cinco por cento), além de expressamente vincular às suas disposições os restaurantes situados em Pernambuco.”

A proposição em epígrafe tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, de seu Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O PLO versa sobre tema inserto na competência legislativa concorrente, conforme dicação do art. 24, V e XIV, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a proposição em apreço, a um só tempo, propugna em defesa do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88); e intenta concretizar dois dos objetivos fundamentais de nossa República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, IV, da Lei Maior). A presente proposta legislativa vem, assim, somar-se à legislação de proteção e garantia dos direitos sociais das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (nesses compreendidos os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo), promovendo o aperfeiçoamento do arcabouço legal protetivo já existente. De outra parte, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual (CE/89) e no art. 194, I, do RI desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Tecidas as considerações pertinentes e ausentes quaisquer vícios, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2019, de iniciativa do Deputado Aglailson Victor.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel

Favoráveis

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira

João Paulo
Antônio Moraes
Teresa Leitão

PARECER Nº 001032/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 453/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO EM INFORMAR O CONSUMO MENSAL DE ÁGUA E ENERGIA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIADO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que cria obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma que:

“[...] Uma das perspectivas sobre o futuro da humanidade diz que, assim como o homem já luta por recursos, haverá o dia em que também travará embates pela água”. Segundo pesquisas de um Fórum Mundial sobre Água, realizado no México, a estimativa é que já em 2025, três bilhões de pessoas irão viver em países com conflito por falta de água.

Diante desse cenário, a medida que aqui se propõe em nada onera o erário público, tendo em vista tratar-se apenas da divulgação organizada, via internet, de informações em relação ao consumo de água e luz. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de obrigar os órgãos da Administração Pública a informar, mensalmente, o seu consumo de água e energia em seu sítio eletrônico. A proposição encontra guarida no Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, a matéria encontra sede na competência residual atribuída aos Estados-membros:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Igualmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) estabelece o dever de a Administração promover a transparência ativa, ou seja, independentemente de requerimento:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, a proposição parlamentar objetiva apenas a divulgação a respeito da quantidade de água e energia consumida pelo órgão, o que uma medida necessária para a concretização do princípio da publicidade. Frise-se que já há diversas leis aprovadas por esta casa com intuito similar, tais como a Lei Estadual nº 16.259, de 19 de dezembro de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que obriga a divulgação em sítio eletrônico da Contribuição de Iluminação Pública. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aceita leis que promovam a transparência pública, ainda que de iniciativa parlamentar:

(...)

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Por outro lado, faz-se mister realizar alterações com vistas retirar possíveis criações de atribuição para os órgãos, a fim de evitar máculas de natureza constitucional. Propõe-se, então, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 453/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado Pernambuco obrigados a informar mensalmente seu consumo de água e energia, indicando o montante consumido mensalmente, com o respectivo valor cobrado.

Art. 2º Deverá constar, na página inicial do sítio eletrônico de cada órgão símbolo padrão do consumo de água e energia, com suas cores indicativas de consumo consciente, adequado, em alerta ou abusivo, a partir dos seguintes critérios:

I - Será considerado consumo consciente, de cor azul, o consumo inferior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

II - Será considerado consumo adequado, de cor verde, o consumo em valor igual ou até 10% superior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

III - Será considerado como alerta, de cor amarela, o consumo que exceda em 11% a 50% o valor consumido na média dos seis últimos meses;

IV - Será considerado consumo abusivo, de cor vermelha, consumo que exceda 50% ou mais o valor consumido na média dos seis últimos meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo acima proposto.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel

Favoráveis

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 001033/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 534/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a proibição de comercialização de coleira de choque em cães no estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PRESERVAÇÃO DA FAUNA (ART. 23, INCISOS VI E VII, E ART. 24, INCISOS VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO (ART. 225, *CAPUT* E § 1º, INCISO VII). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA (ART. 3º, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição de comercialização de coleira de choque em cães no estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição veda a comercialização de coleiras de choque ou eletrônicas que emitam descargas elétricas por controle remoto ou automaticamente quando o cão late. Além disso, o projeto de lei estabelece as penalidades aplicáveis por seu descumprimento: advertência, na primeira autuação; multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) do dono do estabelecimento, em caso de reincidência; e interdição do estabelecimento e suspensão de alvará de funcionamento, se constatada a infração pela terceira vez.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 534/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Outrossim, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em relação ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, já que confere concretude a direitos e princípios nela consagrados, em especial à tutela do meio ambiente e da fauna, na linha do exposto no art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por fim, cumpre destacar que a proibição ora examinada não configura violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170 da Constituição de 1988). Com efeito, a livre iniciativa não é absoluta, porquanto condicionada a diversos outros princípios constitucionais que informam a atividade econômica, dentre os quais se encontra a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição de 1988).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 534/2019.

Nada obstante, no que tange à técnica legislativa, verifica-se a existência de legislação estadual em vigor cujo objeto é similar ao intuito vertido na proposição ora examinada. Trata-se da Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Ocorre que a referida lei não traz qualquer comando específico quanto à proibição de comercialização de coleiras de choque.

Diante dessa lacuna e da inequívoca correlação temática, torna-se desnecessária a elaboração de lei autônoma, bastando efetuar a alteração da Lei Estadual nº 15.226/2014 a fim de nela incluir os dispositivos pertinentes ao Projeto de Lei 534/2019, na linha do que preconiza o art. 3º da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
[...]

II - a lei não conerá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
[...]

V - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 534/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
.....

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel

Favoráveis

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira

João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

PARECER Nº 001034/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.297, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A DESTINAÇÃO DO FUNDO À ASSISTÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dar outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserita na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito financeiro** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro , penitenciário, econômico e urbanístico;” (grifo nosso)

Destaque-se, ademais, que os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública, visto que pretende dar destinação aos recursos do FEAS para execução de políticas públicas, projetos de assistência social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Teresa Leitão

Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

**Tony Gel
Favoráveis**

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001036/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2019

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.722, DE 8 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLO- RAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER (180) DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DA OUVIDORIA DA MULHER (0800.281.8187), OFERECIDO PELA SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR A DIFUSÃO DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, XIV E XV, DA CF/88). ARTS. 1º, III; 3º, I E IV; 5º, CAPUTE I; 226; E 227, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 547/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição tem por finalidade instituir a obrigatoria divulgação do Serviço de Denúncia de Violações aos

Direitos Humanos (Disque 100), por meio de sua inserção no rol de serviços de que trata a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Na medida em que o projeto almeja a difusão do Disque 100, versa sobre hipótese de exercício de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII, XIV e XV, da Constituição Federal (CF/88): proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; e proteção à infância e à juventude, respectivamente.

Com efeito, o serviço de pronto socorro abrange denúncias de violações de direitos humanos em geral, sobretudo quando relacionadas a crianças e adolescentes; pessoas idosas ou com deficiência; comunidade LGBT; população em situação de rua; e discriminação étnica ou racial.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar encontra ressonância, ainda, nos arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, *caput* e I; 226; e 227, da CF/88, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outra parte, o PLO tem fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para adequar a ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016 à nova disposição sugerida, qual seja, a inclusão do Disque Direitos Humanos. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 547/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 547/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a difusão do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

“Art. 2º
VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE DISCANDO 180 (DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER) E/OU 0800.281.8187 (OUVIDORIA DA MULHER DA SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO). VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 547/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo acima proposto. É o parecer.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 547/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Teresa Leitão

PARECER Nº 001037/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 550/2019
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.504, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, A FIM DE DETERMINAR A DIVULGAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CE/89 E DO ART. 194, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que intenta conferir nova redação à Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018. A proposição tem por intuito ampliar o rol de benefícios divulgados nos cartazes informativos de que trata aquele diploma legal.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, de seu Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Tendo em vista que a Constituição Federal (CF/88) atribuiu à União a competência para “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros*”

(*vide a dicação do art. 21, XII, “e”, da CF*); e aos municípios a competência para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo*” (art. 30, V, da CF), *sobeja aos estados a prerrogativa de definir as normas sobre o transporte intermunicipal, em exercício de sua competência remanescente* (art. 25, §1º, da CF/88).

*Plenamente admitida a regulamentação do transporte intermunicipal pelos estados, o que o PLO em epígrafe propõe é tão somente a ampliação do rol de benefícios a serem divulgados nos cartazes previstos pela Lei nº 16.504, de 2018. De acordo com o que prevê, no conteúdo dos avisos passará a constar expressa menção à reserva de vagas gratuitas para idosos e jovens de baixa renda, segundo estatuem os arts. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 2013; e 32 da Lei Federal nº 12.852, de 2013, respectivamente. Pelo exposto, ante a ausência de vícios, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de iniciativa do Deputado Aglailson Victor.*

Antônio Moraes

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de iniciativa do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho
Teresa Leitão		

PARECER Nº 001038/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 568/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO MIGRANTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 568/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Migrante (terceira semana do mês de junho). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 568/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa. É o parecer.

Alberto Feitosa

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 568/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho
Teresa Leitão		

PARECER Nº 001039/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2019
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 571/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais (em que constar o dia 19 de maio).

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 571/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o parecer.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 571/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel	
Favoráveis	
Alberto Feitosa	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Romero Sales Filho
Teresa Leitão	

PARECER Nº 001040/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA REDUÇÃO DOS RISCOS E DANOS DECORRENTES DO CONSUMO DE DROGAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 578/2019, de autoria do Deputado João Paulo, com a finalidade de incluir o Dia Estadual da Redução dos Riscos e Danos Decorrentes do Consumo de Drogas.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

É o parecer.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel	
Favoráveis	
Alberto Feitosa	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Romero Sales Filho
Teresa Leitão	

PARECER Nº 001041/2019

Projeto de Resolução nº 646/2019

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 639/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Eustáquio Soares Martins.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Nascido em Maceió, Alagoas, em 7 de outubro de 1956, Humberto Eustáquio Soares Martins, cursou o Primeiro (1º) e Segundo (2º) graus do ensino, no Colégio Marista de Maceió, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; colou grau no ano de 1979, e Bacharel em Administração de Empresas pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, tendo colado grau em janeiro de 1980.

Militou como advogado de 1979 a 2002, desempenhando, entre outras funções, a de Procurador do Estado de Alagoas (1982-2002), conselheiro da Advocacia-Geral do Estado de Alagoas (1993-1995), membro do Conselho Administrativo da Companhia de Abastecimento e Saneamento de Água de Alagoas (1995-1998), além de ter assumido o cargo de Promotor de Justiça adjunto do Ministério Público do Estado de Alagoas (1979-1982). Na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Alagoas (OAB/AL), assumiu os cargos de conselheiro (1991-1995), vice-presidente (1995-1998) e presidente (1998-2002).

Em 2002, ingressou na magistratura, através do quinto constitucional, como desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Em 14 de junho de 2006, Humberto Eustáquio Soares Martins é nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atuou como Ouvidor do STJ; Corregedor-Geral da Justiça Federal; Presidente da Turma Nacional de Uniformização – TNU; Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal; Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM; Presidente da Primeira Seção e Segunda Turma do STJ; Vice-Presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal. Atualmente é Corregedor Nacional de Justiça.

Além das funções judicantes, na Corregedoria Nacional de Justiça, na Corte Especial e Conselho de Administração do STJ, desenvolve atividades acadêmicas, proferindo palestras e escrevendo artigos, bem como atividades editoriais e de pesquisa como Membro do Conselho de Orientação Jurisprudencial da Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC, da Thompson Reuters - Revista dos Tribunais; Coordenador da coluna Direito Civil Atual, da revista Consultor Jurídico; e Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Universidade de Lisboa, Universidade de Girona, UFPR, UFSC, UFPE, UFRGS, UFF e UFMT). Lecionou na Universidade Federal de Alagoas de 1992 a 2006.

O Ministro Humberto Martins é autor de vários Trabalhos Publicados; entre outros: Liberdade religiosa e o Estado Democrático de Direito, Direito à Liberdade Religiosa, desafios e perspectivas para o século XXI, editora Fórum, 2009; Responsabilidade Civil Contemporânea, Responsabilidade Civil por Atos de Ofícios de Notas e de Registros, em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Atlas, 2011; Contribuições Sociais e Econômicas, Tratado de Direito Tributário, volume 1, Editora Saraiva, 2011; Direito à alimentação: O reconhecimento de um direito social, Reflexões sobre a Constituição, uma homenagem a advocacia brasileira, Alumnus, 2013; O Brasil precisa de um código de proteção aos usuários de serviços públicos?, Conjur, 2015; Apresentação do livro: Lei Anticorrupção - Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, Editora Saraiva, 2015; Diretrizes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça Relacionadas à Proteção do Consumidor - Revista do Consumidor - Vol. 106, 2016; Enfam, contribuição essencial à formação dos magistrados, Revista Justiça e Cidadania, Edição 19, 2016; A Contribuição de José Gomes Canotilho ao Debate Judiciário sobre os Direitos Sociais: A Necessidade de Integrar Novos Olhares sobre os Problemas Jurídicos, Constituição, Direitos Fundamentais e Política, Editora Fórum, 2017; Reforma Política Brasil República, em homenagem ao Ministro Celso de Mello. Notas Sobre a Reforma Política: Sistema Eleitoral e Financiamento de Campanhas. OAB-Conselho Federal, 2017; A Constituição entre o Direito e a Política: O Futuro das Instituições, estudos em homenagem a José Afonso da Silva. O Direito à Saúde e o Superior Tribunal de Justiça: Considerações sobre a trajetória de José Afonso da Silva, Editora GZ, 2017.

Pelo histórico apresentado, pode-se concluir que o Ministro Humberto Martins tornou-se um ícone do Judiciário Nacional, por seus julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, trabalhos relevantes publicados - como apresentação do livro Lei Anticorrupção - Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Editora Saraiva, 2015), e sua atuação em Brasília. Ao ser nomeado Corregedor, afirmou que buscará exercer a missão no CNJ com “humildade, prudência e sabedoria, focando sempre a dignidade e o respeito da magistratura brasileira em favor da cidadania”.

Demonstrada, permissa vênia, a importância jurídica do homenageado para o Brasil, responsável por debater importantes temas nacionais, com repercussões para o Estado de Pernambuco. Seus escritos sobre Liberdade Religiosa e o Estado Democrático de Direito, Direito à alimentação (reconhecimento de um direito social), Debate Judiciário sobre os Direitos Sociais, Constituição, Direitos Fundamentais e Política, merecem destaque. Dessa forma, pela atuação do Ministro Humberto Martins em matérias que também afetam a realidade de nosso Estado, a presente homenagem configura um justo e devido reconhecimento desta Casa Legislativa a uma personalidade de destaque no cenário jurídico nacional.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas Parlamentares o total apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução, com vistas a conceder, meritariamente, o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Humberto Eustáquio Soares Martins."

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 646/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 646/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel	
Favoráveis	
Alberto Feitosa	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Romero Sales Filho	Teresa Leitão

PARECER Nº 001042/2019

Projeto de Resolução nº 648/2019

Autor: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito José Gilberto de Sousa. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 648/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito José Gilberto de Sousa.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Consoante justificativa apresentada, revela-se louvável a homenagem, *in verbis*:

É com muito orgulho e satisfação que venho mais uma vez apresentar nesta Casa um nome para apreciação dos senhores deputados, o Juiz Paraibano José Gilberto de Sousa, que trago a luz dos nossos trabalhos a fim do agradecimento com o Título de Cidadão Pernambucano.

O ilustre cidadão é natural da cidade de Monteiro, localizada no interior paraibano, filho do casal Joaquina Pires Barbosa e José Henrique de Sousa, é casado com Valéria Cesarino de Souza há mais de trinta e cinco anos, com a qual possui três filhos, Flávia Cesarino de Sousa, David Cesarino de Sousa e Fernanda Cesarino de Sousa. A família de José Gilberto pode ser considerada apaixonada pelo direito, já que além dele, seus três filhos são formados na área e sua esposa possui uma pós-graduação em direito público.

O paraibano começou sua carreira profissional como escrivão de Polícia Civil do Estado da Paraíba em 1980, posteriormente também atuou como Delegado, corregedor e Diretor Administrativo na mesma Corporação.

José Gilberto é Juiz de Direito do Estado de Pernambuco desde o ano de 1994, quando começou a atuar na 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, na mesma cidade posteriormente, ainda atuou como Juiz de Direito Titular na 2ª Vara Criminal e na Vara da Fazenda Pública, além de ter trabalhado como Diretor de Foro e primeiro Juiz Coordenador do Juizado Especial da cidade. Atuou ainda como Juiz de Direito em exercício cumulativo nas Comarcas de Palmeirinha, Águas Belas, Saloá, São João, Quipapá e Angelim. Foi entre 1999 e 2015, Juiz de Direito Titular na 1ª Comarca de Timbaúba, depois de dois anos atuando na Comarca de Goiana, retornou em 2017 aos trabalhos na cidade Timbaúba. Em todos esses anos de dedicação a Magistratura, José Gilberto sempre desempenhou sua função com a extrema maestria e sabedoria que o profissional requer, sempre lutou e prezou acima de tudo pela Justiça, seu nobre trabalho contribui para o bem estar da população de inúmeras cidades do nosso Estado.

Por todo esse empenho que esse Magistrado tem despendido em favor da Justiça Pernambucana, é mais que oportuno o momento de reconhecer o Paraibano José Gilberto de Sousa como um verdadeiro Pernambucano, digno do reconhecimento e do agradecimento de todo o povo deste querido Estado, outorgando-lhe o Título Honorário de Cidadão Pernambucano.

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 648/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Priscila Krause

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 648/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Outubro de 2019

Tony Gel	
Favoráveis	
Alberto Feitosa	João Paulo
Priscila Krause	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Romero Sales Filho

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019

BANCO MUNDIAL E SERVIDORES PÚBLICOS

O FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTÁ SOB ATAQUE DOS INTERESSES ECONÔMICOS LIGADOS AO CAPITAL FINANCEIRO E INCLUIDO NO PACOTE DE MALDADES DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. O ALVO É CERTO E, ALÉM DE ACABAR COM A ESTABILIDADE DOS SERVIDORES E PROMOVER DEMISSÕES, BOLSONARO PRETENDE ADOPTAR A RECOMENDAÇÃO DO BANCO MUNDIAL E REDUZIR SALÁRIOS NESSA ÁREA. VENHO A ESTA TRIBUNA FALAR SOBRE ISSO: A AMEAÇA AO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL QUE, A

PARTIR DE REFORMAS PRETENDIDAS PELO ATUAL GOVERNO. É TAMBÉM UMA AMEAÇA AO ESTADO E AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS À POPULAÇÃO. A META DESSE PROCESSO É O ESTADO MÍNIMO, EM QUE CADA UM CUIDA DE SI. O GOVERNO BRASILEIRO PREPARA UMA REFORMA ADMINISTRATIVA QUE, NA SEMANA PASSADA, GANHOU REFORÇO DO BANCO MUNDIAL E, COM CERTEZA, DE TODOS OS OUTROS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A ORDEM, COMO SEMPRE, É CORTAR, REDUZIR, EXTINGUIR, DESTRUIR. O PRÓPRIO BIRD RECONHECE QUE APESAR DO AUMENTO DO FUNCIONALISMO, A QUANTIDADE NÃO É TÃO SIGNIFICATIVA SE COMPARADA A OUTROS PAÍSES. A ENTIDADE, NO ENTANTO, CHAMA ATENÇÃO PARA O CUSTO DE MANUTENÇÃO DESSA CLASSE DE TRABALHADORES. O ESTUDO FOI ENCOMENDADO PELO GOVERNO BRASILEIRO AO BANCO MUNDIAL. O BANCO OBSERVA QUE SE O GOVERNO SUBSTITUIR NA PRÓXIMA DÉCADA CADA APOSENTADO POR UM NOVO SERVIDOR, O GASTO SERÁ REDUZIDO EM R\$ 52 BILHÕES. E SE CONGELAR OS SALÁRIOS POR TRÊS ANOS, REAJUSTANDO APENAS PELA INFLAÇÃO, HAVERÁ UMA ECONOMIA R\$ 232,6 BILHÕES ATÉ 2030. O CURIOSO É QUE EM NENHUM MOMENTO, EM SUA FASE AUSTRERÍDICA, O BANCO MUNDIAL SUGERE RESOLVER PROBLEMAS DE CAIXA TIRANDO DE QUEM JÁ TEM MUITO. NENHUMA PALAVRA SOBRE TAXAÇÃO DE FLUXOS FINANCEIROS E DE GRANDES FORTUNAS, POR EXEMPLO. O CAMINHO É O MESMO DO CHILE E QUE GEROU AUMENTO DA CONCENTRAÇÃO DE RENDA, DESIGUALDADE, ALTO ENDIVIDAMENTO E DESEMPREGO DE UM TERÇO DA POPULAÇÃO. SÓ OS MONOPÓLIOS ENRIQUECERAM AINDA MAIS. O BANCO MUNDIAL SUGERE MEDIDAS PARA EQUIVALÊNCIA DE SALÁRIOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E FUNCIONÁRIOS DO SETOR PRIVADO, COMO SE O TRABALHADOR DO SETOR PRIVADO TIVESSE ALGUMA RESTRIÇÃO DE GANHAR DINHEIRO, DENTRO DOS LIMITES DE SUA CAPACIDADE. JÁ O SERVIDOR PÚBLICO NÃO PODE ADMINISTRAR NEGÓCIOS PRÓPRIOS E DEVE CONTENTAR-SE COM O SALÁRIO E AUMENTOS PROGRAMADOS DESDE QUE PRESTOU CONCURSO E PASSOU. O QUE ESTÁ POR DETRÁS DESSE DISCURSO DE AUSTRERIDADE E CORTES SÃO AS INTENÇÕES DE PRIVATIZAÇÃO E DE MELHORES CONDIÇÕES PARA INVESTIDORES. O IMPORTANTE PARA O BANCO E PARA O GOVERNO ULTRALIBERAL É USAR OS GASTOS DO ESTADO COM SEUS SERVIDORES PARA DESTINÁ-LOS AO SEU MODELO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. EM ARTIGO RECENTE, A PRESIDENTE DA UNIÃO DOS MAGISTRADOS DA BÉLGICA, MANUELA CADELLI, COMENTOU CASOS PARECIDOS EM OUTROS PAÍSES AO AFIRMAR QUE A AUSTRERIDADE EXIGIDA PELO MEIO FINANCEIRO TORNOU-SE UM VALOR SUPREMO, SUBSTITUINDO A POLÍTICA. ECONOMIZAR DINHEIRO PODE CHEGAR A IMPEDIR QUALQUER OUTRO OBJETIVO PÚBLICO, COMO O ATENDIMENTO HOSPITALAR E O ENSINO. SEGUNDO ELA, CHEGOU-SE AO PONTO EM QUE SETORES DO MERCADO E DE GOVERNOS REIVINDICAM A INCLUSÃO DA ORTODOXIA ORÇAMENTÁRIA NAS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS. DESSE MODO, O PRÓPRIO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTARÁ SENDO RIDICULARIZADO – E O ESTADO FICA À DISPOSIÇÃO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS, QUE O TRATAM COMO SUBORDINADO, A PONTO DE COLOCAR EM RISCO O BEM COMUM. SENHOR PRESIDENTE, PARA OS SERVIDORES, OS SINAIS JÁ CHEGARAM. HÁ GRANDE INSEGURANÇA E INSATISFAÇÃO DIANTE DA POLÍTICA DE AUSTRERIDADE QUE AVANÇA NO GOVERNO BOLSONARO, QUE PRATICAMENTE PREGA O FIM DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CONFORME OBSERVA EM NOTA, O SINDICATO DOS SERVIDORES DIZ QUE A SITUAÇÃO SE AGRAVA PORQUE NÃO EXISTEM CANAIS DE DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE O GOVERNO E A CATEGORIA, O QUE DIZ MUITO SOBRE O TEMPO EM QUE VIVEMOS. LUTE PELA DEMOCRACIA!

Portarias

PORTARIA N.º 219/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 39/2019, do **Deputado Delegado Erick Lessa**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JORGE FRANCISCO XAVIER	Assessor Especial/PL-ASC	0%	90%
CECÍLIA REGINA DO VALE PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
DAYANA CARLA CABRAL RABELO	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
GISELE MARTINS SÁ ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
JHAMERSSON DYOGO DE ANDRADE DOMINGOS	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
LUIZA SANTOS DE MEDEIROS	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
OSMÁRIO DE LIMA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%
RAFAEL FERREIRA DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de outubro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

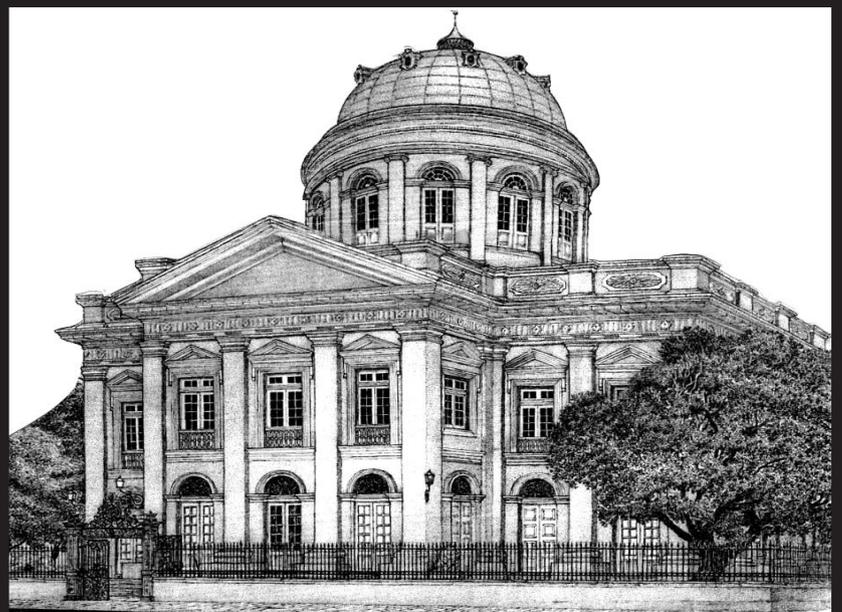
PORTARIA Nº 268/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 012043/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1153/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder à servidora **GABRIELA BEZERRA DE SOUZA**, matrícula nº 546, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, N105, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, retroagindo seus efeitos, a partir do dia 10 de setembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 15 de outubro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS